

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição 1000158-48.2018.5.02.0027

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: SANDRA CURI DE ALMEIDA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/10/2024 Valor da causa: R\$ 86.845,01

Partes:

AGRAVANTE: MARQFAST SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO: ROGNE OLIVEIRA GELESCO

AGRAVADO: SANDRA VETORI VILLARIM NICO ADVOGADO: MARCEL CAVALCANTI MARQUESI ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BRAGA JUNIOR

ADVOGADO: LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES

AGRAVADO: CLEBER LUIZ MARQUES ADVOGADO: ROGNE OLIVEIRA GELESCO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



27ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000158-48.2018.5.02.0027

RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA., VALOR SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO

LTDA - ME, VALOR ENGENHARIA S/C LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.

SAO PAULO, 26/02/2018

Vistos etc.

Em que pese as alegações do reclamante, não vislumbro, ao menos em sede de cognição sumária, os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, notadamente porque a análise fática requer um maior elastério probatório.

Contudo, dependendo dos elementos trazidos com a defesa da parte contrária, se ofertada, será possível um novo juízo cognitivo quanto à existência dos requisitos da tutela de urgência, de modo que, indefiro tal pleito.

Intime-se o(a) reclamante.

Citem-se as reclamadas.

SAO PAULO, 26 de Fevereiro de 2018





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



27ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000158-48.2018.5.02.0027

RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA., VALOR SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO

LTDA - ME, VALOR ENGENHARIA S/C LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

THIAGO BAPTISTA PEREIRA

DESPACHO

Vistos

ID. 92d2604: Mantenho a decisão ID. d183bd0 pelos próprio fundamentos. Aguarde-se a audiência já designada.

Intime-se.

SAO PAULO, 9 de Março de 2018

RENATA BONFIGLIO Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



27ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000158-48.2018.5.02.0027

RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA., VALOR SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO

LTDA - ME, VALOR ENGENHARIA S/C LTDA - EPP

INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA

Mandado de Segurança SDI 5 nº. 1000540-25.2018.5.02.0000

Processo origem nº. 1000158-48.2018.5.02.0027

Autor: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

Réu: VALOR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outros

Para: Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Relator

Rodrigo Garcia Schwarz

De: Juiz do Trabalho Titular da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo

Marco Antonio dos Santos

Trata-se de ação trabalhista ajuizada em 21/02/2018, noticiando a reclamante que teve o seu contrato de trabalho iniciado em 27/12/2017 e extinto em 26/01/2018, pretendendo receber as verbas rescisórias que entende cabíveis, bem como as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Em sede de tutela de urgência requereu a expedição de alvarás para soerguimento do FGTS, bem como para o recebimento do seguro desemprego.

Informo que juntou documentos: às fls. 20/21 cópia da CTPS-qualificação; às fls. 22 o registro do contrato de trabalho; às fls. 27 aviso prévio do empregador constando que as atividades deveriam cessar em 26/01/2018.





Nesse sentido, analisando o pleito de liberação de guias do FGTS e seguro desemprego, este Magistrado decidiu que as alegações da reclamante não apresentavam, ao menos em sede de cognição sumária, os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, visto que a análise dos fatos necessitavam da instauração do contraditório nos autos, não havendo óbice de ser revista a decisão dependendo dos elementos da defesa e documentos juntados pelas reclamadas,ou seja, este Juízo poderia rever os requisitos da tutela de urgência pleiteada.

A reclamante foi intimada e citadas as reclamadas para a audiência UNA designada para o dia 03/05/2018.

Requerida a reconsideração da negativa da concessão da liminar, este Juízo manteve sua decisão, em 09/03/2018, fls. 65.

Os alvarás foram expedidos nesta data.

São estas as informações atinentes ao objeto da presente demanda. ficando à inteira disposição para providências ou informações suplementares que essa D. Relatoria entender necessárias.

Aproveito a oportunidade para apresentar meus sinceros respeito e consideração.

SAO PAULO, 19 de Março de 2018





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



 27^a Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000158-48.2018.5.02.0027

RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA., VALOR SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO

LTDA - ME, VALOR ENGENHARIA S/C LTDA - EPP

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) do Trabalho.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

Thiago Baptista Pereira

Técnico Judiciário

Vistos.

Considerando a devolução das notificações das reclamadas e a proximidade com a audiência, Redesigne-se para o dia 26/06/2018 às 09:30.

Intimem-se as partes para comparecimento pessoal, sob pena de confissão.

Ante a devolução da notificação das reclamadas, intime-se o(a) reclamante para apresentar o endereço atualizado das reclamadas e/ou de seus representantes legais (sócios atuais), no prazo de 05 dias, fazendo prova com documento hábil e, ainda, constar expressamente na petição o endereço a ser diligenciado, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Nada mais.

SAO PAULO, 27 de Abril de 2018









TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



 $27^{\rm a}$ Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000158-48.2018.5.02.0027

RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA., VALOR SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO

LTDA - ME, VALOR ENGENHARIA S/C LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

THIAGO BAPTISTA PEREIRA

DESPACHO

Vistos

ID. d15c8a6: Ante ao requerimento da reclamante, citem-se as reclamadas por oficial de justiça.

Intime-se.

SAO PAULO, 11 de Maio de 2018

LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



27ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000158-48.2018.5.02.0027

RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA., VALOR SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO

LTDA - ME, VALOR ENGENHARIA S/C LTDA - EPP

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) do Trabalho.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

Thiago Baptista Pereira

Técnico Judiciário

Vistos.

Ante a devolução dos mandados, intime-se o(a) reclamante para apresentar o endereço atualizado das reclamadas e/ou de seus representantes legais (sócios atuais), no prazo de 05 dias, fazendo prova com documento hábil e, ainda, constar expressamente na petição o endereço a ser diligenciado, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Nada mais.

SAO PAULO, 25 de Maio de 2018

LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 1000158-48.2018.5.02.0027

Aos 26 de junho de 2018, às 10h35min, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da Exmo(a). Juíza LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO, foram, por ordem da *Exmo(a)*. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes:

RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADOS: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

VALOR SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

VALOR ENGENHARIA S/C LTDA - EPP

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DANIEL LOPES DE CARVALHO, OAB nº 316703/SP.

Presente o sócio dos reclamados VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. e VALOR ENGENHARIA S/C LTDA - EPP, Sr(a). GUSTAVO CIONGOLI NETO, acompanhado(a) do (a) advogado(a), Dr(a). DENNIS MAURO QUINTA REIS, OAB nº 146154/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(s) VALOR SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, Sr(a). MARCELO AZEVEDO TEIXEIRA DE VASCONCELOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). AMANDA DE ABREU PINTO LEITE, OAB n° 361508/SP.

É de responsabilidade das partes a regular e atualizada representação processual em até 5 dias da presente audiência, inclusive sob pena de revelia/confissão.

Neste ato foi disponibilizado às partes a visualização da íntegra do PJE, especialmentequan to à(s) defesa(s) e documentos.

O(A) reclamante foi advertido(a) pelo Juízo que não era obrigado(a) a fazer acordo mas se o fizesse não poderia reclamar mais nada seja a que título for (não haverá arrependimento) ao que o(a) reclamante expressamente disse que entendeu os efeitos e quer fazer o acordo.

Suspensa às 10:35h para negociação.





As partes chegaram ao valor de 70 mil reais para acordo, porém não se compuseram quanto à responsabilidade da 2ª Reclamada.

Retomada a audiência às 11:30h.

INCONCILIADOS

Neste ato foi disponibilizado às partes a visualização da íntegra do PJE, especialmente quanto à (s) defesa(s) e documentos.

Visualizada a defesa pela(o) patrono(a) do(a) reclamante, reportou-se aos termos da petição inicial.

Pontos controvertidos fixados pelas partes: grupo economico

DEPOIMENTO DO(A) RECLAMANTE: " todas as empresas pertencem ao Gustavo Ciongoli Neto, sendo que a 1ª alteração contratual com a saída do Gustavo ocorreu em maio de 2017 quanto à empresa Valor Serviços Técnicos, permanencendo nas demais; perguntas da patrono da 1ª e 3ª reclamada: "Que a Valor Engenharia era gerenciadora das obras executadas pelas empresas; Que essa empresa gerenciou as obras da empresa Livraria Cultura e Frango Assado; A empresa Valor Engenharia não era apenas de consultoria; realizava a parte financeira dessa empresa; **perguntas pela 2ª reclamada**: quando ingressou no seu contrato Gustavo já era sócio da 2ª reclamada; que prestou serviços financeiros para a 2ª reclamada, como emissão de nota fiscal, conciliação bancária e contato com o contador;

A parte autora dispensa o depoimento dos prepostos.

TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE: JOSE MARQUES DE SOUZA, nascido(a) aos 18/12/1963, portador(a) do R.G nº 15794501-SSP/SP, CPF nº022.840.508-40. Contradita sob o fundamento de possuir ação em face da reclamada com idêntico objeto. Inquirido negou que a reclamante tenha lhe servido como testemunha. Contradita rejeitada com fundamento na Sumula 357 do TST. Advertido(a) e compromissado(a) na forma da lei, inclusive quanto à multa do artigo 793-D da CLT.

DEPOIMENTO: "Que era contratado da 1ª reclamada, trabalhando como administrativo de obras e compras; que conhece os sócios da 1ª reclamada, sendo Gustavo Ciongoli não se recordando o nome dos demais; Que trabalhou também para a 2ª reclamada no setor de compras, sendo que Gustavo foi sócio deste empresa até setembro de 2017; que o Gustavo é socio das 3 empresas e que dependendo do cliente utilizada uma ou outra empresa para o serviço, sempre trabalhando juntas; perguntas pelo patrono do autor: "que a reclamante era contratada pela 1ª reclamada e prestava serviço às demais, recebendo valor da 2ª reclamada, embora prestasse serviço para as três empresas; Que a reclamante era administrativa financeira/gestora financeira; a primeira empresa comandava as demais empresas; perguntas pelo patrono da 1ª e 3 ª reclamadas: "que fez compra ao cliente ExtraFarma, sendo 4 obras desta empresa e para o Clube Pinheiros pela 2ª reclamada, que administrava as obras; A Valor Engenharia (3ª reclamada) gerenciava as obras, não executava; perguntas pela patrona da 2ª reclamada: "quando iniciou em 07/2006 Gustavo já era sócio da 2ª reclamada; nada mais.

A parte autora dispensa as demais testemunham. As reclamadas dispensam também suas testemunhas.

As partes não têm outras provas a produzir.

Encerrada a instrução processual com a expressa concordância das partes.





Razões finais no prazo de 5 dias.

Fica designado JULGAMENTO para o dia 13/07/2018, às 17h54min, de cujo resultado as partes serão intimadas via DEJT.

Cientes as partes. Nada mais.

Audiência encerrada às 11h49min.

LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO

Juíza do Trabalho





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



27ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000158-48.2018.5.02.0027

RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA., VALOR SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VALOR ENGENHARIA S/C LTDA - EPP REPRESENTANTE: MARCELLO AZEVEDO TEIXEIRA DE

VASCONCELOS, GUSTAVO CIONGOLI NETO

SENTENÇA

27ª Vara do Trabalho de São Paulo

Proc. n.º 1000158-48.2018.5.02.0027

I - RELATÓRIO

SANDRA VETORI VILLARIM NICO ajuizou reclamação trabalhista em relação à VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. (1ª reclamada), VALOR SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME LTDA (2ª reclamada) e VALOR ENGENHARIA S/C LTDA - EPP (3ª reclamada), afirmando violações contratuais e pedindo o que consta na petição inicial. Atribuiu à causa o importe de R\$86.845,01 e juntou documentos.

Expedido Alvará para saque do FGTS e recebimento do seguro desemprego.

Citados, conciliação recusada, o Reclamados em resposta suscitam ilegitimidade passiva da 2ª e 3ª rés como objeção processual, impugnação ao valor da causa como questão processual, aplicação da prescrição quinquenal como prejudicial de mérito e, no mérito, negam as violações contratuais, de modo que improcedem os pedidos, juntando documentos.

Impugnação dos documentos anexados.

Em prosseguimento, foi ouvida a reclamante e uma testemunha, encerrando-se a instrução com razões finais por memoriais facultativos e conciliação infrutífera.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- 1. Preliminarmente
- 1.1. Condições da ação
- 1.1.1. Ilegitimidade da 2ª reclamada

A 2ª e a 3ª rés suscitam ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

A legitimação passiva para a relação processual é aferida da mera alegação abstrata do reclamante quanto a existência de dever jurídico da reclamada (teoria da asserção).





Dessa forma, eventual dever jurídico decorrente da relação material é aferido após a análise meritória, não se confundindo com a relação jurídica processual. **Rejeita-se.**

2. Questão processual

2.1. Impugnação ao valor da causa

As reclamadas impugnam o valor atribuído à causa alegando que não corresponde ao somatório dos pedidos elencados na inicial.

Em 11/11/17 entrou em vigor a Lei 13.467/2017 que alterou significativamente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em especial o artigo 840 que versa sobre a petição inicial. A nova redação do §1° do dispositivo, além de certeza e determinação, exige a indicação do valor de cada pedido, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 840, §3°).

A lei processual tem aplicação imediata, conforme disposição do artigo 14 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos do artigo 15, CPC e 769 da CLT.

Nos termos do artigo 292, inciso VI do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769, CLT) o valor da ação em que há cumulação de pedidos, será a quantia correspondente à soma dos valores de todos estes. Portanto, o valo da causa deve ser o potencial proveito econômico que auferirá o jurisdicionado.

Dessa fora, **retifique-se o valor atribuído à causa, para constar o montante de R\$ 117.886,20**(valor do proveito pretendido pelo reclamante, conforme cálculos de fl. 34).

3. Prejudicial de mérito

3.1. Prescrição quinquenal

As reclamadas suscitam a aplicação da prescrição quinquenal.

A perda da pretensão pela inércia do titular no prazo que a lei considera ideal para o exercício do direito de ação, no Direito do Trabalho, é de dois anos após o fim do contrato, retroagindo cinco anos do ajuizamento da ação (art. 7, XXIX, CF e S. 308, I, TST), salvo quanto aos pedidos declaratórios, imprescritíveis nos termos do art. 11, §1° da CLT, observada a contagem especial das férias (art. 149 da CLT).

Quanto ao FGTS, tem-se que a recente decisão do STF reconheceu a prescrição quinquenal da parcela por entender não recepcionado o §5°, do art. 23, da Lei 8036/90 pela CF, não obstante, modulou os efeitos da decisão com repercussão geral. Deste modo, em se tratando de reclamações trabalhistas ajuizadas até o dia 13/11/2014, a prescrição será trintenária ou quinquenal, considerando-se a que ocorrer primeiro e, após essa data, será quinquenal (Tribunal Pleno do TRTSP, Resolução GP 01/15, publicado no DOE 07/04/2017).

A presente ação foi ajuizada em 21/02/2018, razão pela qual, **pronuncia-se a prescrição quinquenal** das pretensões anteriores a 21/02/2013, salvo as exceções já referenciadas, extinguindo-se os pedidos decorrentes com análise de mérito, art. 769 da CLT c.c. art. 487, II, do CPC.

3.2. Grupo econômico





A reclamante afirma que foi admitida pela 1ª ré, sempre prestando serviços para as três reclamadas, que eram administradas pelo mesmo sócio, sr. Gustavo Ciongoli Neto e funcionavam no mesmo local. Fundamentando na existência de grupo econômico, pleiteia a responsabilização solidária e/ou subsidiária das rés.

A 2ª reclamada nega a prestação de serviços pela autora. A 3ª ré alega que está inativa há vários anos e que nunca houve qualquer relação jurídica comercial ou societária com as demais, apesar de haver um sócio em comum com a 1ª ré.

Percebe-se dos documentos juntados aos autos que 1ª e 2ª reclamada funcionavam no mesmo endereço, na avenida Santo Amaro, tendo ambas alterado a sede para rua Manoel da Nobrega, 595, 8º andar, cjt 83, Paraíso. Documentos fls. 128/138.

A destituição do administrador Gustavo Giancoli Neto da 2ª ré ocorreu em 23/08/2017 (JUCESP - fl. 137)

A 3ª ré em situação cadastral ativa e endereço na Avenida Santo Amaro no mesmo local das anteriores, tendo como sócio administrador o Gustavo Giancoli Neto, o mesmo da 1ª ré.

A única testemunha ouvida nos autos informou que: "que o Gustavo é socio das 3 empresas e que dependendo do cliente utilizada uma ou outra empresa para o serviço, sempre trabalhando juntas; perguntas pelo patrono do autor: "que a reclamante era contratada pela 1ª reclamada e prestava serviço às demais, recebendo valor da 2ª reclamada, embora prestasse serviço para as três empresas; Que a reclamante era administrativa financeira/gestora financeira; a primeira empresa comandava as demais empresas; perguntas pelo patrono da 1ª e 3 ª reclamadas: "que fez compra ao cliente ExtraFarma, sendo 4 obras desta empresa e para o Clube Pinheiros pela 2ª reclamada, que administrava as obras; A Valor Engenharia (3ª reclamada) gerenciava as obras, não executava; perguntas pela patrona da 2ª reclamada: "quando iniciou em 07/2006 Gustavo já era sócio da 2ª reclamada".

O art.2°, §2° da CLT prevê a solidariedade obrigacional (art. 265 CC) sempre que existir direção, controle e administração entre sociedades coligadas, com preponderância de uma delas, ainda que de modo informal, considerando-se para efeitos trabalhistas empregador único (Súm. 129 TST).

Portanto, considerando as informações da testemunha e o fato das reclamadas possuírem sede no mesmo endereço, apesar da mudança do sócio administrador da 2ª ré (o que se deu apenas em agosto/2017), verifica-se as características concernentes ao grupo econômico, **julgando-se procedente o pedido de reconhecimento da responsabilidade solidária.**

4. No mérito

4.1. Extinção contratual - verbas rescisórias

Aduz que foi comunicada da dispensa sem justa causa em 27/12/2017 (fl. 27), com saída anotada na CTPS em 26/01/2018, sem receber verbas contratuais e rescisórias. Pondera que desde novembro/2017 recebeu o vale salarial no valor de R\$ 2.889,89 e requer o pagamento das verbas: salários de novembro e dezembro de 2017, saldo de salário - 26 dias em janeiro de 2018, aviso prévio indenizado de 21 dias (informa que trabalhou 30 dias do aviso), 13º integral de 2017 e proporcional de 2018 (03/12 avos), férias integrais (03/2016 a 02/2017) 2017/ (03/2017 a 03/2018 - com a projeção do aviso prévio) + 1/3, recolhimento previdenciário e fundiário.

Requer, ainda, aplicação das multas dos artigos 467 e 477, §8º da CLT.





A reclamada alega que a autora não faz jus ao aviso prévio indenizado, pois cumpriu o aviso trabalhando. Quanto as férias, sustenta que no período aquisitivo 2017/2018 a autor teria direito apenas a 10/12 avos e impugna os valores utilizados como base de cálculo para as férias 2016/2017 e 13] salário 2017.

Primeiramente, observa-se que o aviso-prévio proporcional (art. 7, XXI, CF, Lei 12.506/11 e art. 487,§6° da CLT, Súmula n.º 368, III, do TST) é direito exclusivo dos trabalhadores nas extinções contratuais desmotivadas. Não se aplica, portanto, ao empregador (Nota técnica 184 SRT/TEM 2012).

Considerando que a reclamante, na data da comunicação de dispensa (27/12/2017) contava com 7 anos de serviço e que a lei determina o acréscimo de 3 dias por ano de serviço, o aviso prévio teria de ser de 51 dias (art. 132, §3°, do CC), ainda que indenizado. Portanto, a data final do contrato de trabalho a ser considerada para o cálculo das verbas devidas, considerando a projeção do aviso prévio, é 16/02/2018.

Não tendo, as reclamadas, comprovado o pagamento das verbas pleiteadas, ônus que lhes cabia (art. 818, II, CLT), julga-se procedente o pedido de pagamento das seguintes verbas: salários de novembro e dezembro de 2017, saldo de salário - 26 dias em janeiro de 2018, aviso prévio indenizado de 21 dias, 13º integral de 2017 e proporcional de 2018 (02/12 avos), férias integrais (03/2016 a 02/2017) e proporcionais de 02/12 avos (de 03/2017 a 02/2018 - com a projeção do aviso prévio) + 1/3 e recolhimentos fundiários, observada a evolução salarial.

Deverá ser deduzido o montante referente ao vale salarial de novembro/2017 no valor de R\$ 2.889,89 que a autora declarou ter recebido.

Defere-se a multa do artigo 477, §8°, CLT.

Indefere-se a multa do artigo 467, ante a ausência de parcela incontroversa.

4.2. FGTS

A autora apontou valores dos depósitos fundiários que não foram efetuados durante o contrato de trabalho, a partir de dezembro/2016 (fl. 41) e pleiteia o pagamento, acrescido da multa de 40% pela dispensa imotivada. Apresentou extrato de FGTS - fls. 30/33.

O recolhimento dos depósitos para o FGTS, art. 15 da Lei 8.036/90, é acessível ao empregado por meio de extrato bancário (art. 7, V, da Lei 8.036/90). Após o cancelamento da OJ 301 SDI-1 foi editada a S. 461 do TST que atribui ao empregador o ônus da prova da regularidade dos depósitos fundiários de seus empregados.

Sendo a reclamada sucumbente no seu ônus probatório, julga-se procedente o pedido, inclusive da multa de 40%.

4.3. Vale refeição

Pleiteia o pagamento do vale refeição referente a 20 dias trabalhados no mês de dezembro/2017 no valor de R\$ 20,80 por dia.





A ré declarou em contestação que "Consta dos respectivos recibos de pagamento de salários que o vale refeição foram devidamente concedido no valor de R\$22,00 (vinte e dois reais), contrariando as alegações iniciais de que não haviam sido pagos, **restando apenas aquele referente a dezembro de 2017".** (fls. 219/220).

Reconhecido o pleito pela reclamada, julga-se procedente o pedido.

4.4. Honorários advocatícios

A partir de 11/11/17 são devidos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, conforme dispõe o art. 791-A da CLT.

Diante da procedência parcial, em que o reclamante decaiu em parte mínima dos pedidos, fica descaracterizada a sucumbência recíproca, na forma do parágrafo único do artigo 86 do CPC, aplicável ao processo do trabalho (art. 796, CLT e art. 15, CPC).

Assim, condena-se a reclamada nos honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença (art. 791-A, caput, da CLT), a serem calculados na forma da OJ 348 da SDI I do TST.:

O art. 404 do CC não é compatível com o sistema da CLT, art. 8 e 769, razão pela qual, indefere-se.

4.5. Gratuidade de Justiça

Indevida a gratuidade ordinária do art. 14 da Lei 5584/70, mas, considerando a declaração de hipossuficiência do reclamante (OJ 304 SDI-1), **defere-se a gratuidade extraordinária com base no art. 790, §3º da CLT**.

4.6. Vigência da Reforma Trabalhista e sua aplicação

Aplica-se a lei material anterior à reforma produzida pela Lei n.º 13.467, com vigência em 11/11/17 em observância à segurança jurídica, pois o ordenamento pátrio não retroage, art. 6ª do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942.

4.7. Instrução normativa do TST n.º 39/2016 - fundamentação da sentença

A instrução normativa do Tribunal Superior do Trabalho, IN 39/2016, entendeu pela compatibilidade do art. 489 do CPC/15 ao Processo do Trabalho. Muito embora, a magistrada discorde da corrente adotada, por disciplina judiciária aplicará a instrução normativa. Dessa forma, eventuais argumentos não debatidos foram considerados irrelevante para infirmar algo sobre a tese da parte autora ou da parte ré.

4.8. Dos demais pedidos

Deduza-se de modo global os valores pagos sob idêntica rubrica (art. 844 do CC c.c art. 8, parágrafo único, da CLT).





Incidência de correção monetária no prazo das verbas salariais art. 459, parágrafo único, CLT e S. 381 do TST, sendo isento o trabalhador (S. 187 TST).

Os juros de mora de 1% são aplicáveis na forma do art. 39 da Lei 8.177/91 (S. 200 TST e OJ SDI-1 300). Para a Fazenda Pública no percentual aplicável à poupança (art. 100 CF e OJ T 7 Pleno), antes de 2008, nos termos do art. 1F da Lei 9494/97 (0,5%).

Os descontos fiscais devem ser procedidos de acordo com a redação do artigo 12-A da Lei 7.713/1988 (introduzido pelo art. 44 da Lei 12.350/2010) em conjunto com a Instrução Normativa 1.127/2011, da RBF e OJ 400 SDI-1, ou seja, dividindo-se o montante tributável (a soma dos valores sobre os quais incide o imposto de renda) pelo número de meses a que corresponde a condenação, autorizando-se o desconto do crédito do empregado a cota parte do imposto de renda que lhe é correspondente (Súmula 368, II, TST e OJ 363, SDI-1, TST).

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, conforme o art. 276, §4°, do Dec. 3048/99, por cada uma das partes (Súm. 368, III, TST), devendo apresentar em 30 dias as guias da GFIP com o nome do empregado e a contribuição recolhida.

III - CONCLUSÃO/DISPOSITIVO

Diante do exposto, julga-se PROCEDENTE em parte os pedidos autorais, observados os limites expressos na fundamentação, que integra o presente dispositivo.

Defere-se a gratuidade de justiça.

Correção monetária, juros de mora, contribuições previdenciárias e imposto de renda na forma da lei e da fundamentação, sendo improcedente os demais pedidos.

Custas de R\$1.000,00 sobre o valor arbitrado de R\$50.000,00 (art. 789 da CLT), pela Reclamada.

Prazo de cumprimento de 8 (oito) dias.

Liquidação por cálculo (art. 879 da CLT).

Intime-se a União.

Dispensada a intimação da União, nos termos do art. 1º da Portaria 582, de 11 de setembro de 2013, do Ministério da Fazenda.

Intimem-se as partes.

Adverte-se às partes, que a insistência em argumentações infundadas ou contrárias à legislação, que retardam o andamento da lide e/ou resistam à execução, com claro intuito meramente procrastinatório, atentando contra o princípio da celeridade processual, *inclusive eventual oposição de embargos declaratórios infundados e em descompasso com os termos do artigo 897-A da CLT*, são passíveis de condenação por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça e litigância de má-fé, sujeito ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e indenização de até 20% (vinte por cento) do valor corrigido da causa, além de indenização de até 20% do valor da execução, a ser revertido em favor da parte contrária, com fundamento nos artigos 77/80 e 774, IV (resistência injustificada ao cumprimento das ordens judiciais) do CPC, de aplicação supletiva e compatível com o Processo Trabalhista.

São Paulo, 13 de julho de 2018.





Lorena de Mello Rezende Colnago

Juíza do Trabalho

SAO PAULO,13 de Julho de 2018

LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



27ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000158-48.2018.5.02.0027

RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA., VALOR SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VALOR ENGENHARIA S/C LTDA - EPP REPRESENTANTE: MARCELLO AZEVEDO TEIXEIRA DE VASCONCELOS, GUSTAVO CIONGOLI NETO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, 3 de Agosto de 2018.

THIAGO BAPTISTA PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Ante a plena satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário interposto pela reclamante ID. 35de00f, notadamente tempestividade e representação processual regular, processe-se o apelo.

Intime-se o (a) recorrido (a) para, querendo, apresentar contrariedade, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRT da 2ª Região.

Nada mais.

SAO PAULO, 6 de Agosto de 2018

LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO

27ª Vara do Trabalho de São Paulo

Avenida Marquês de São Vicente, 235, Várzea da Barra Funda, SAO PAULO - SP - CEP: 01139-001 tel: - e.mail: vtsp27@trtsp.jus.br

PROCESSO: 1001222-93.2018.5.02.0027

CLASSE: EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM AUTOS SUPLEMENTARES (994)

EXEQUENTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

EXECUTADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. e outros (2)

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **1000158-48.2018.5.02.0027**, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com o art. 58 do Código de Processo Civil.

Intime-se as reclamadas acerca dos cálculos ofertados pela reclamante nos moldes do artigo 879 parágrafo 2º da CLT.

SAO PAULO, 20 de Janeiro de 2019

RENATA BONFIGLIO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PROCESSO TRT/SP Nº 1000158-48.2018.5.02.0027 - 10^a TURMA

NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECORRIDOS: VALOR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA E OUTROS

ORIGEM: 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Inconformada com a sentença (Id 64c6ee0), cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, recorre, ordinariamente, a reclamante, insistindo no deferimento da multa do artigo 467, da CLT.

Contrarrazões pela reclamada (Id b5d89d7).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da multa do artigo 467, da CLT

Com razão.





Fls.: 23

De efeito, demonstrada a efetiva ausência de pagamento das verbas

rescisórias (note-se, a propósito, que a 1ª ré, deliberadamente, não trouxe um documento sequer aos

autos), tal circunstância atrai não apenas a incidência da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, mas também

daquela prevista no artigo 467, do mesmo diploma legal, data venia do que decidiu a Origem.

Provejo, portanto, para incluir na condenação a multa em referência.

Acórdão

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador

ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES.

Tomaram parte no julgamento: SANDRA CURI DE ALMEIDA,

ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES e REGINA CELI VIEIRA FERRO.

Votação: Unânime.

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da 2ª Região em: DAR PROVIMENTO ao apelo da reclamante para acrescer à condenação o

pagamento da multa prevista no artigo 467, da CLT, nos termos da fundamentação do voto.

SANDRA CURI DE ALMEIDA

Desembargadora Relatora

VOTOS





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



27ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000158-48.2018.5.02.0027

RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA., VALOR SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VALOR ENGENHARIA S/C LTDA - EPP REPRESENTANTE: MARCELLO AZEVEDO TEIXEIRA DE VASCONCELOS, GUSTAVO CIONGOLI NETO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

WALTER APOLINARIO DA FONSECA

DESPACHO

Vistos

Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais e, ainda, visando a máxima efetividade na prestação jurisdicional o que vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo (art. 5°, LXXVIII da CF), determino a intimação da reclamada para que apresente, no prazo de 8 dias, os cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, §1° B da CLT.

Havendo outras reclamadas no polo passivo, a reclamada deverá discriminar os valores devidos separadamente para cada reclamada, observando os termos do título executivo quanto à limitação da responsabilidade das mesmas.

No mesmo prazo, a reclamada deverá comprovar o pagamento TOTAL da quantia reconhecidamente devida, sob pena de penhora.

Fica desde já advertida a reclamada, que os valores apurados deverão refletir corretamente os títulos e termos do comando judicial, sendo certo que a supressão e/ou redução de títulos e/ou valores manifestamente deferidos, configura a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do artigo 77, IV do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação da multa prevista no §2º do referido artigo, no importe de 20% sobre o valor do crédito exequendo.

Na inércia da apresentação dos cálculos, caso seja necessário, será designada perícia contábil às suas expensas.

Por fim, registre-se que o momento oportuno para o reclamante, eventualmente, impugnar a sentença de liquidação, será após a garantia do juízo. Inteligência do artigo 884, segunda parte, da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO, 15 de Abril de 2019

RENATA BONFIGLIO Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



27ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1000158-48.2018.5.02.0027

RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

 ${\tt RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA., VALOR SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO}$

LTDA - ME, VALOR ENGENHARIA S/C LTDA - EPP REPRESENTANTE: MARCELLO AZEVEDO TEIXEIRA DE

VASCONCELOS, GUSTAVO CIONGOLI NETO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

WALTER APOLINARIO DA FONSECA

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista a ausência de manifestação no que tange a apresentação de cálculos pela reclamada, fica determinada a realização de Perícia Contábil.

Servirá como perito do Juízo o Sr. Renato Felix P. Otero , que tem o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Consigno que o valor devido a título de honorários periciais será pago pela parte

sucumbente.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

Nada mais.

SAO PAULO, 30 de Julho de 2019

RENATA BONFIGLIO Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



27ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 1000158-48.2018.5.02.0027

RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA., VALOR SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VALOR ENGENHARIA S/C LTDA - EPP REPRESENTANTE: GUSTAVO CIONGOLI NETO, MARCELLO AZEVEDO TEIXEIRA DE VASCONCELOS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, 28 de Outubro de 2019.

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO BORGES GARCIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Laudo pericial em fls. 296/317 (ID. 3ad3467).

Diante da concordância tácita das reclamadas uma vez que não se manifestaram quanto ao laudo pericial, e da concordância expressa da reclamante, **HOMOLOGO** os cálculos de fls. 296/317 (ID. 3ad3467), eis que consentâneos com a decisão liquidanda, e fixo o **Crédito Bruto** exequendo em **R\$ 136.539,16**, atualizado até **01/08/2019**, sendo:

- 1) R\$ 101.111,96 a título de Principal;
- 2) R\$ 17.526,07 a título de Juros de Mora;
- 3) R\$ 11.863,80 a título de honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante;
- 4) R\$ 6.037,33 a título de INSS (quota-parte empregador).

Os valores supra deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Do crédito do(a) autor(a) será descontado o valor referente ao INSS (quota-parte empregado) no importe de R\$ 2.411,07, e ao Imposto de Renda (R\$ 2.208,70), a ser calculado na época do pagamento sobre os rendimentos tributáveis de R\$ 26.249,25 em 01/08/2019, referentes a 5 meses, na forma da IN RFB nº 1127/2011.

Honorários periciais pela reclamada, que ora arbitro em R\$ 1.500,00, vigentes em 01/08/2019, em favor do Sr. Renato Félix Pereira Otero.





Execute-se, inclusive pelas custas processuais, no importe de R\$ 1.000,00 em 13/07/2018.

Desnecessária a ciência ao INSS, nos termos art. 20-A da Lei 10522/2002 e da Portaria MF 582/2013.

Diante da condenação solidária, intime-se a ré nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A guia de depósito judicial para pagamento deverá ser expedida diretamente pela executada no portal eletrônico deste Regional, aba de "Serviços -> emissão de guia de depósito judicial ou acessando-se diretamente as páginas do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

Para a atualização do quantum debeatur, deve-se fazer uso do "Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho" disponibilizado pelo C. TST, ou da planilha de atualização disponibilizada no portal eletrônico deste Regional, no sítio específico de "Tabelas Práticas - Atualização de Débitos Trabalhistas".

Nada mais.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

SAO PAULO, 28 de Outubro de 2019

RENATA BONFIGLIO Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA., VALOR SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO

27ª Vara do Trabalho de São Paulo III ATOrd 1000158-48.2018.5.02.0027

LTDA - ME, VALOR ENGENHARIA S/C LTDA - EPP REPRESENTANTE: GUSTAVO CIONGOLI NETO, MARCELLO AZEVEDO

TEIXEIRA DE VASCONCELOS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

THIAGO BAPTISTA PEREIRA

DESPACHO

Vistos

Diante da novel redação do artigo 878 da CLT, dada pela Lei 13.467 de 13/07/2017, e o não cumprimento espontâneo pelas reclamadas, intime-se o reclamante para que requeira o que de direito no sentido de iniciar a execução, em especial, se pretende a realização das pesquisas mediante os convênios BacenJud, Renajud, Arisp, Infojud, face da reclamada, dentre outras medidas necessárias ao desfecho da execução.

Caso positivo, considerando o art.6º do Provimento GP/CR nº 09/2016 de 27/06/2016, determino a expedição de mandado de livre penhora e avaliação ou livre arresto de bens, cuja pesquisa patrimonial deverá ser realizada por Oficial de Justiça.

Na sequência, cumpridas as diligências acima indicadas pelo exequente e restando infrutíferas, dê-se ciência ao exequente que deverá indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 5(cinco) dias, bem como justificar o seu pedido com elementos/informações suficientes para aferir a viabilidade do ato executório, observadas as providências já realizadas.

No silêncio, arquivem-se os autos no aguardo de provocação, sem prejuízo de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o preconizado no artigo 11-A da CLT, cujas partes já estão cientes.

Intime-se.





SAO PAULO, 28 de Novembro de 2019

RENATA BONFIGLIO Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



27ª Vara do Trabalho de São Paulo || ATOrd 1000158-48.2018.5.02.0027 RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA., VALOR

SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VALOR ENGENHARIA S /C LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

WALTER APOLINARIO DA FONSECA

DESPACHO

Vistos

Dê-se ciência a exequente do retorno dos mandados IDs. d99cf3c e 3dd43e5.

Por fim, aguarde-se o integral cumprimento do mandado convênio de ID.ca3452a .Após, cumpridas as diligências, dê-se ciência a exequente que deverá indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, bem como justificar o seu pedido com elementos/informações suficientes para aferir a viabilidade do ato executório, observadas as providências já realizadas.No silêncio, arquivem-se os autos no aguardo de provocação, sem prejuízo de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11A da CLT.

Intime-se a autora.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 24 de abril de 2020.

RENATA BONFIGLIO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

27^a Vara do Trabalho de São Paulo **ATOrd 1000158-48.2018.5.02.0027**

RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA., VALOR SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VALOR ENGENHARIA S/C LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ANDREA BARBOSA BENTO

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos mandados id ad0dcc8 e acdf1b4, devendo indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias, bem como justificar seu pedido com elementos/informações suficientes para aferir a viabilidade do ato executório, observadas as providências já realizadas.

No silêncio, arquivem-se os autos no aguardo de provocação, sem prejuízo de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente. Inteligência do artigo 11-A, da CLT, com intimação das partes acerca do arquivamento.

SAO PAULO/SP, 16 de julho de 2020.







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 27ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATOrd 1000158-48.2018.5.02.0027

RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA., VALOR SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VALOR ENGENHARIA S/C LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ANDREA BARBOSA BENTO

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia da parte exequente em orientar a execução, intimem-se as partes do arquivamento provisório dos autos, sem prejuízo de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o preconizado no artigo 11-A da CLT.

SAO PAULO/SP, 04 de agosto de 2020.







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 27ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATOrd 1000158-48.2018.5.02.0027

RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA., VALOR SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VALOR ENGENHARIA S/C LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ANDREA BARBOSA BENTO

DESPACHO

Vistos.

[Id 49d2f89] - Ciência à reclamante da visibilidade dos documentos id 392f78c, 5a78da7, 8a40f4a, ff43ce5e 7249e9d, para manifestação, conforme despacho id 00e3424.

SAO PAULO/SP, 13 de agosto de 2020.





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO 27ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATOrd 1000158-48.2018.5.02.0027

RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA., VALOR SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VALOR ENGENHARIA S/C LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) do Trabalho.

São Paulo.

Fernando Tsuioshi Kawano

Vistos,

ID.7ca8e22: Ante os resultados infrutíferos das medidas de excussão patrimonial, nos termos do artigo 855-A da CLT, c/c art.1º do Provimento CGJT nº 01 de 08/02/2019, processe-se o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos.

No mais, visando assegurar o resultado útil do processo no poder geral de cautela (artigos 300 e 301 do CPC), determino o imediato arresto de valores em conta bancária dos sócios atuais, GUSTAVO CIONGOLI NETO (CPF: 157.508.538-02) e MARCELO AZEVEDO TEIXEIRA DE VASCONCELOS (CPF: 101.097.978-76), via BacenJud, até o valor da execução, e, negativo, proceda-se, ainda, a pesquisa no Renajud e demais convênios. Para tanto, considerando ATO GP/CR nº 02/2020, expeça-se o mandado convênios, cuja pesquisa patrimonial deverá ser realizada por Oficial de Justiça.

Cumpridas essas medidas cautelares, suspenda-se a execução e a teor do art. 135 do Código de Processo Civil, cite-se o(s) sócio(s) para defesa e para requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias. Na sequência, decorridos 45 dias da citação sem garantia da execução, incluam os executados no BNDT.

Por fim, procedam-se às anotações devidas, nos termos do artigo134, §1º do CPC. Após, tornem conclusos para demais deliberações.

Intime-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 03 de setembro de 2020.

RENATA BONFIGLIO Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO 27ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATOrd 1000158-48.2018.5.02.0027

RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA., VALOR SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VALOR ENGENHARIA S/C LTDA - EPP, GUSTAVO

CIONGOLI NETO. MARCELLO AZEVEDO TEIXEIRA DE VASCONCELOS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) do Trabalho.

São Paulo,

Fernando Tsuioshi Kawano

Vistos.

ID.7ca8e22: Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica oposto por SANDRA VETORI VILLARIM NICO. em face dos requeridos, GUSTAVO CIONGOLI NETO (CPF: 157.508.538-02) e MARCELO AZEVEDO TEIXEIRA DE VASCONCELOS (CPF: 101.097.978-76), ante a frustração na execução contra a reclamada, VALOR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Os requeridos foram devidamente intimada (ID.65b1b1c e ID.6da1b78), porém permaneceram inertes.

Essa é a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Ab initio, impende destacar que os requisitos a serem analisados para a desconsideração da personalidade jurídica no presente caso, são os constantes do § 5º do art.28 do Código de Defesa do Consumidor, o qual adotou a Teoria Menor. Assim o é, em razão do Princípio da Igualdade Substancial, ou seja, aplica-se uma norma jurídica protetiva a uma parte, em função da sua hipossuficiência existente no plano dos fatos.

Neste sentido, diante dos atos executórios infrutíferos em face da empresa executada, em especial, a notória insolvência, tem-se que a personalidade jurídica é obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, requisito suficiente para acolher o presente incidente de desconsideração, notadamente pela inexistência de bens passíveis de penhora, bem como pela ausência de boa-fé da reclamada em quitar o débito.

À luz do exposto, **ACOLHO** o presente incidente e desconsidero a personalidade jurídica da reclamada para fazer incluir no polo passivo da demanda os sócios, GUSTAVO CIONGOLI NETO e MARCELO AZEVEDO TEIXEIRA DE VASCONCELOS, conforme comprova o

documento de ID.0e0b47c.

Por fim, aguarde-se o integral cumprimento do mandado de ID.08abf10. Após, cumprida as diligências, dê-se ciência ao exequente que deverá indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, devendo justificar seu pedido com elementos/informações suficientes para aferir a viabilidade do ato executório, observadas as providências já realizadas.

No silêncio, arquivem-se os autos no aguardo de provocação, sem prejuízo de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Intime-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 20 de novembro de 2020.

MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO 27ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATOrd 1000158-48.2018.5.02.0027

RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA., VALOR SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VALOR ENGENHARIA S/C LTDA - EPP, GUSTAVO

CIONGOLI NETO. MARCELLO AZEVEDO TEIXEIRA DE VASCONCELOS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) do Trabalho.

São Paulo.

Fernando Tsuioshi Kawano

Vistos.

ID.48ccdac (fls.755/762): Trata-se de impugnação apresentada pelo sócio executado, MARCELLO AZEVEDO TEIXEIRA DE VASCONCELOS. Alega, em suma, nulidade da decisão de ID.62a318a (fls.749/750), sob o fundamento de que ainda estava em curso seu prazo para defesa (art.135 do CPC).

No mais, sustenta a ausência do esgotamento da execução em face da pessoa jurídica e ausência dos requisitos do art.50 do Código Civil para fins da desconsideração da personalidade.

Essa é a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

- 1) Primeiramente, atente-se o executado ao expediente de ID.6da1b78 (fls.748) no qual se depreende que foi devidamente intimado para defesa, nos termos do art.135 do CPC, porém permaneceu inerte deixando transcorrer in albis o seu prazo processual.
- 1.1) Acresça-se a isso que pelo princípio da instrumentalidade das formas, temos que a existência do ato processual é um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Decerto que no redirecionamento da execução em face de sócios é concedido ao executado o direito do contraditório e ampla defesa.
- 1.1.1) Neste sentido, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação de atos processuais anteriores ao redirecionamento da execução em face dos sócios executados, notadamente por não configurar prejuízo processual, visto que o contraditório e ampla defesa, ainda que de forma diferida, são plenamente exercidos a partir da inclusão das pessoas físicas no polo passivo da demanda.

2) Destarte, quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ressalte-se que

os requisitos a serem analisados, no presente caso, são os constantes do § 5º do art.28 do

Código de Defesa do Consumidor, o qual adotou a Teoria Menor. Assim o é, em razão do Princípio da Igualdade Substancial, ou seja, aplica-se uma norma jurídica protetiva a uma parte,

em função da sua hipossuficiência existente no plano dos fatos.

2.1) Assim sendo, os atos executórios infrutíferos em face da empresa executada revelaram que

a personalidade jurídica da reclamada é obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, requisito

suficiente para acolher o presente incidente de desconsideração, notadamente pela inexistência de bens passíveis de penhora, bem como pela ausência de boa-fé da reclamada em quitar o

débito.

2.1.2) Some-se a isso que o impugnante não indica nenhum bem livre e desembaraçado da

reclamada capaz de garantir o juízo, muito menos faz prova da solvência da empresa executada.

Porquanto, atendendo-se ao desfecho único da execução, no caso em exame, a insolvência das

empresas e o seu inadimplemento, impõe a execução em benefício do credor e não dos

devedores.

3) À luz do exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo sócio executado, MARCELLO

AZEVEDO TEIXEIRA DE VASCONCELOS, e, consigno que sua atitude tangencia ato atentatório

da dignidade da justiça, merecedor da reprimenda do artigo 77, § 1º, c/c art. 772, II, do Código de

Processo Civil que ora registro apenas como advertência.

4) No mais, aguarde-se o integral cumprimento do mandado de ID.08abf10. Após, cumprida as

diligências, dê-se ciência a exequente que deverá indicar meios para prosseguimento da

execução, no prazo de 10 dias, devendo justificar seu pedido com elementos/informações

suficientes para aferir a viabilidade do ato executório, observadas as providências já realizadas.

5) No silêncio, arquivem-se os autos no aguardo de provocação, sem prejuízo de eventual

reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Intime-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 14 de dezembro de 2020.

MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho Titular



Número do documento: 20121413442171100000199324011

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO 27ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATOrd 1000158-48.2018.5.02.0027

RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA., VALOR SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VALOR ENGENHARIA S/C LTDA - EPP, GUSTAVO

CIONGOLI NETO. MARCELLO AZEVEDO TEIXEIRA DE VASCONCELOS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ANDREA BARBOSA BENTO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente de certidão de mandado sob ID 89f14e1 e do resultado do CNIB id 81156f5.

Inclua(m)-se no BNDT o(s) executado(s) abaixo:

VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - CNPJ: 07.749.390/0001-46;

VALOR SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME - CNPJ: 07.308.438/0001-80;

VALOR ENGENHARIA S/C LTDA - EPP - CNPJ: 04.771.716/0001-43;

GUSTAVO CIONGOLI NETO - CNPJ/CPF: CPF: 157.508.538-02; e

157.508.538-02 MARCELLO AZEVEDO TEIXEIRA DE VASCONCELOS - CPF: 101.097.978-76

Na sequência, cumpridas as diligências, dê-se ciência ao exequente que deverá indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, bem como justificar o seu pedido com elementos/informações suficientes para aferir a viabilidade do ato executório, observadas as providências já realizadas.

No silêncio, arquivem-se os autos no aguardo de provocação, sem prejuízo de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente. Inteligência do artigo 11-A, da CLT, com intimação das partes acerca do arquivamento.

SAO PAULO/SP, 09 de fevereiro de 2021.

MARCO ANTONIO DOS SANTOS Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 27ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATOrd 1000158-48.2018.5.02.0027

RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA., VALOR SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VALOR ENGENHARIA S/C LTDA - EPP, GUSTAVO

CIONGOLI NETO, MARCELLO AZEVEDO TEIXEIRA DE VASCONCELOS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ANDREA BARBOSA BENTO

DESPACHO

Vistos.

Inclua(m)-se no BNDT o(s) executado(s) abaixo:

VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - CNPJ: 07.749.390/0001-46;

VALOR SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME - CNPJ: 07.308.438/0001-80;

VALOR ENGENHARIA S/C LTDA - EPP - CNPJ: 04.771.716/0001-43;

GUSTAVO CIONGOLI NETO - CNPJ/CPF: CPF: 157.508.538-02; e

MARCELLO AZEVEDO TEIXEIRA DE VASCONCELOS - CPF: 101.097.978-76

SAO PAULO/SP, 09 de fevereiro de 2021.

MARCO ANTONIO DOS SANTOS Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - Juntado em: 09/02/2021 19:11:16 - 00c8fa7 https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/2102091902098990000203450332?instancia=1

Número do processo: 1000158-48.2018.5.02.0027 Número do documento: 2102091902098990000203450332

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1000158-48.2018.5.02.0027

RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL L'IDA. E

OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ANDREA BARBOSA BENTO

DESPACHO

Vistos.

[Id efbf795] - Expeça-se edital para intimar o sócio GUSTAVO CIONGOLI NETO da sentença id 62a318a.

SAO PAULO/SP, 26 de maio de 2021.

RENATA BONFIGLIO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. E OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ANDREA BARBOSA BENTO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente do devendo indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias, bem como justificar seu pedido com elementos/informações suficientes para aferir a viabilidade do ato executório, observadas as providências já realizadas.

No silêncio, arquivem-se os autos no aguardo de provocação, sem prejuízo de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente. Inteligência do artigo 11-A, da CLT, com intimação das partes acerca do arquivamento.

SAO PAULO/SP, 16 de agosto de 2021.

MARCO ANTONIO DOS SANTOS Juiz(a) do Trabalho Titular





Número do documento: 21081612304672300000225494607

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. E OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ANDREA BARBOSA BENTO

DESPACHO

Vistos.

[Id 511798b] - Para adequada análise e eventual inclusão dos demais sócios, necessário se faz apresentação de provas documentais, tais como ficha cadastral JUCESP atualizada ou outros que o reclamante julgue pertinentes.

Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento.

Após, nova conclusão para deliberações.

No silêncio, arquivem-se os autos no aguardo de provocação, sem prejuízo de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o preconizado no artigo 11-A da CLT.

SAO PAULO/SP, 24 de agosto de 2021.

Número do documento: 21082417183909800000226646897

MARCO ANTONIO DOS SANTOS Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000158-48.2018.5.02.0027

RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. E OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

VOLMIR MANOEL GNHOATTO

DESPACHO

Vistos

ID 76f31e4: Ante a inércia da reclamada em cumprir com as obrigações trabalhistas determinadas no comando judicial, bem como os resultados infrutíferos das medidas de excussão patrimonial, nos termos do artigo 855-A da CLT, c /c art.1° do Provimento CGIT n° 01 de 08/02/2019, processe-se o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos.

No mais, visando assegurar o resultado útil do processo no poder geral de cautela (artigos 300 e 301 do CPC), determino o imediato arresto de valores em conta bancária do sócio atual, (ALEXANDRE ALBERTO BETINJANE, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 112.009.978-16, RG/RNE: 192342368, RESIDENTE ÀAVENIDA SANTO AMARO, 3432, 7AN CJ 71/76, BROOKLIN PAULISTA, SAO PAULO - SP, CEP 04556-300; CLEBER LUIZ MARQUES, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 143.161.778-42, RG/RNE: 204549942, RESIDENTE À AVENIDASANTO AMARO, 3432, 7AND CJ71/76, BROOKLIN PAULISTA, SAO PAULO - SP, CEP 04556-300; GUSTAVO CIONGOLI NETO, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 157.508.538-02, RG/RNE: 18834738, RESIDENTE À AVENIDASANTO AMARO, 3432, 7AND CJ71/76, BROOKLIN PAULISTA, SAO PAULO - SP, CEP 04556-300,), via BacenJud, até o valor da execução, e, negativo, proceda-se, ainda, a pesquisa no Renajud e demais convênios. Para tanto, considerando o art. 6º do Provimento GP/CR nº 09/2016 de 27/06 /2016, expeça-se o mandado de livre penhora e avaliação ou livre arresto de bens, cuja pesquisa patrimonial deverá ser realizada por Oficial de Justiça.

Cumpridas essas medidas cautelares, suspenda-se a execução e a teor do art. 135 do Código de Processo Civil, cite-se o(s) sócio(s) para defesa e para requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias. Na sequência, decorridos 45 dias da citação sem garantia da execução, incluam os executados no BNDT.

Por fim, procedam-se às anotações devidas, nos termos do artigo134, §1° do CPC. Após, tornem conclusos para demais deliberações.

Intime-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 09 de setembro de 2021.

RENATA BONFIGLIO Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000158-48.2018.5.02.0027 RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. E OUTROS (7)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a)

do Trabalho.

São Paulo.

Fernando Tsuioshi Kawano

Vistos,

ID.511798b (fls.870/871): Diante dos atos executórios negativos em face das reclamadas e dos atuais sócios, GUSTAVO CIONGOLI NETO e MARCELO AZEVEDO TEIXEIRA DE VASCONCELOS (ID.62a318a -fls.755/756), o reclamante requereu a inclusão dos demais sócios retirantes, quais sejam, ALEXANDRE ALBERTO BETINJANE, CLEBER LUIZ MARQUES, FREDERICO CIONGOLI, JUSSARA ITAGIBA DE SOUZA e NEIDE MARIA DE SOUZA.

ID.2f0242e (fls.906): Proferido o despacho no sentido de processar o incidente tão somente em face dos requeridos, ALEXANDRE ALBERTO BETINJANE, CLEBER LUIZ MARQUES e GUSTAVO CIONGOLI NETO. Neste sentido, o requerido CLEBER LUIZ MARQUES, apresentou sua defesa no ID.28a1733 (fls.1082 /1097) e os demais permaneceram inertes.

Essa é a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, impende destacar que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica objetiva a ampliação subjetiva do processo. Trata-se de uma ação incidental pela qual se pretende a desconstituição da eficácia da personalidade de uma empresa para o fim de atingir o patrimônio de seu sócio. Nesta quadra, depreende-se dos autos que já houve a desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas, conforme sentença de ID.62a318a (fls.755/756) e, portanto, quanto a responsabilidade dos sócios atuais, GUSTAVO CIONGOLI NETO e MARCELO AZEVEDO TEIXEIRA DE VASCONCELOS, encontra-se devidamente equacionada.

Com efeito observa-se que a reclamante (ID.511798b -fls.870 /871) pede a inclusão dos demais sócios, ALEXANDRE ALBERTO BETINJANE, CLEBER LUIZ MARQUES, FREDERICO CIONGOLI, JUSSARA ITAGIBA DE SOUZA e NEIDE MARIA DE SOUZA, no polo passivo, porém não apresenta os motivos e fundamentos da sua pretensão. Porquanto, diante dos efeitos consolidados pela sentença de desconsideração da personalidade jurídica (ID.62a318a -fls.755/756) e da inclusão dos atuais sócios no polo, bem como de todos os atos executórios negativos, reconsidero em parte o despacho de ID.2f0242e (fls.906).

Assim sendo, determino a intimação do reclamante para, no prazo de 10 dias, complementar o seu pedido de ID.511798b (fls.870/871), de forma pormenorizada, os motivos e fundamentos que justifiquem a responsabilidade executiva de cada qual (sócios retirantes), observando-se os requisitos previstos na legislação vigente (art.10-A da CLT - Lei 13.467/2017). Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o reclamante sobre a defesa apresentada pelo requerido, CLEBER LUIZ MARQUES (ID.28a1733 -fls.1082/1097).

Por fim, estabelecido os motivos e fundamentos pelo reclamante, referente à responsabilidade dos sócios retirantes (ALEXANDRE ALBERTO BETINJANE, FREDERICO CIONGOLI, JUSSARA ITAGIBA DE SOUZA e NEIDE MARIA DE SOUZA), intime-os para defesa no prazo de 10 dias. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação de eventual responsabilidade executiva dos requeridos.

Intime-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 02 de dezembro de 2021.

MARCO ANTONIO DOS SANTOS Juiz do Trabalho Titular

Número do documento: 21120116205091900000238083405





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000158-48.2018.5.02.0027 RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. E OUTROS

(10)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a)

do Trabalho.

São Paulo.

Fernando Tsujoshi Kawano

Vistos.

ID.11798b (fls.870/871): Diante todos os atos executórios negativos em face das reclamadas e dos atuais sócios, GUSTAVO CIONGOLI NETO e MARCELO AZEVEDO TEIXEIRA DE VASCONCELOS (ID.62a318a -fls.755/756), a reclamante pede a inclusão dos demais sócios, ALEXANDRE ALBERTO BETINIANE, CLEBER LUIZ MARQUES, FREDERICO CIONGOLI, JUSSARA ITAGIBA DE SOUZA e NEIDE MARIA DE SOUZA, no polo passivo.

ID.a12e17b (fls.1130/1136): Estabelecido os motivos e fundamentos da responsabilidade dos sócios retirantes, ALEXANDRE ALBERTO BETINJANE, FREDERICO CIONGOLI, JUSSARA ITAGIBA DE SOUZA e NEIDE MARIA DE SOUZA, bem como apresentado a impugnação à defesa do requerido, CLEBER LUIZ MARQUES (ID.28a1733-fls.1082/1097), nos termos da decisão de ID.38331a24 (fls.1126 /1129).

ID.5bfdd1c (fls.1214/1218): Os demais requeridos foram intimados para apresentação de defesa, porém permaneceram silentes.

Essa é a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Da Responsabilidade Dos Sócios Retirantes.

1) Primeiramente, vale destacar que nos termos do art.10-A da CLT (Lei 13.467/2017), os sócios retirantes respondem pelas obrigações trabalhistas da

sociedade relativa ao período em que figurou como sócio de forma subsidiária. Assim, levando-se em conta que os atos executórios em face dos atuais sócios restaram infrutíferos, desde já passo a análise da responsabilidade executiva dos sócios retirantes, quais sejam, ALEXANDRE ALBERTO BETINJANE, CLEBER LUIZ MARQUES, FREDERICO CIONGOLI, JUSSARA ITAGIBA DE SOUZA e NEIDE MARIA DE SOUZA.

- 1.1) Nesta perspectiva, observa-se que a presente ação trabalhista foi distribuída em 13/07/2018 e os requeridos, ALEXANDRE ALBERTO BETINJANE, CLEBER LUIZ MARQUES, FREDERICO CIONGOLI, JUSSARA ITAGIBA DE SOUZA e NEIDE MARIA DE SOUZA,, foram excluídos do quadro societário das reclamadas, respectivamente, em 05/05/2017, 16/02/2017, 23/01/2017, 23/11/2017 e 23/11/2017, conforme comprovam os documentos dos autos.
- 1.2) Porquanto, a teor do art.10-A da CLT (Lei 13.467/2017), o sócio retirante responde pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativa ao período em que figurou como sócio em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato e de forma subsidiária. Porquanto, considerando o contexto apresentado, nos termos do art.10-A da CLT, é de rigor o acolhimento do pedido.
- 1.3) Destarte, ante os atos executórios infrutíferos em face da reclamada e dos atuais sócios, **ACOLHO** o pedido do reclamante para fins de inclusão no polo passivo da demanda dos sócios retirantes, ALEXANDRE ALBERTO BETINJANE, CLEBER LUIZ MARQUES, FREDERICO CIONGOLI, JUSSARA ITAGIBA DE SOUZA e NEIDE MARIA DE SOUZA, e o faço nos termos do art.10-A da CLT, notadamente porque empreenderam durante o período laboral da exequente e, portanto, beneficiaram-se da sua força de trabalho.
- 2) Por fim, visando assegurar o resultado útil do processo no poder geral de cautela (artigos 300 e 301 do CPC), determino o imediato arresto de valores em conta bancária dos sócios retirantes, ora executados, via SISBAJUD, até valor da execução, bem como os demais convênios (Renajud, CNIB e Infojud). Para tanto, considerando o Ato GP/CR Nº 02/2020, expeça-se o mandado convênios, cuja pesquisa patrimonial deverá ser realizada por Oficial de Justiça.
- 3) Cumprida as diligências, dê-se ciência ao exequente que deverá indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, devendo justificar seu pedido com elementos/informações suficientes para aferir a viabilidade do ato executório, observadas as providências já realizadas.
- 4) No silêncio, arquivem-se os autos no aguardo de provocação, sem prejuízo de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 11-A da CLT.

Intime-se as partes.

Nada mais.

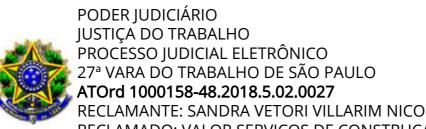
SAO PAULO/SP, 16 de fevereiro de 2022.

MARCO ANTONIO DOS SANTOS Juiz do Trabalho Titular





Número do documento: 22021611200784800000244737724



RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. E OUTROS

(10)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ANDREA BARBOSA BENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

[ld e15c4c9] - Tendo em vista que o juízo não está garantido, nego processamento ao Agravo de Petição.

Intime-se o agravante.

SAO PAULO/SP, 24 de fevereiro de 2022.

FELIPE MARINHO AMARAL Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000158-48.2018.5.02.0027
RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. E OUTROS

(10)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ANDREA BARBOSA BENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

[Id 164ad3d/387cda0] - Ante a plena satisfação dos pressupostos extrínsecos do AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO interposto por CLEBER LUIZ MARQUES notadamente tempestividade, representação processual regular e PREPARO, processe-se o apelo.

Intime-se o (a) recorrido (a) para, querendo, apresentar contrariedade, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT da 2ª Região.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 15 de março de 2022.

MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000158-48.2018.5.02.0027
RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. E OUTROS

(10)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ANDREA BARBOSA BENTO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente de certidão de mandado sob ID 9532824.

Considerando a ordem de indisponibilidade lançada mediante convênio CNIB (ID. accc0c2), aguarde-se a resposta no prazo de 30 dias.

Na sequência, cumpridas as diligências, dê-se ciência ao exequente que deverá indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, bem como justificar o seu pedido com elementos/informações suficientes para aferir a viabilidade do ato executório, observadas as providências já realizadas.

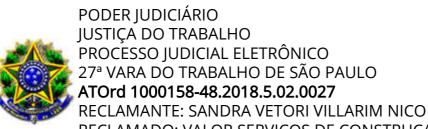
No silêncio, arquivem-se os autos no aguardo de provocação, sem prejuízo de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente. Inteligência do artigo 11-A, da CLT, com intimação das partes acerca do arquivamento.9532824.

SAO PAULO/SP, 29 de março de 2022.

Número do documento: 22032910322455900000249696148







RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. E OUTROS

(10)

DECISÃO

Registre-se o movimento processual adequado, apenas para correção do inventário extraído do e-Gestão - Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho.

O presente ato não gera qualquer efeito jurídico.

SAO PAULO/SP, 16 de maio de 2022.

MARCO ANTONIO DOS SANTOS Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROC. TRT/SP Nº 1000158-48.2018.5.02.0027 - 10a TURMA

NATUREZA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: CLEBER LUIZ MARQUES

AGRAVADA: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

ORIGEM: 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Inconformado com a r. decisão sob id 506b1f8, que negou seguimento ao agravo de petição, por ausência de garantia do Juízo, agrava de instrumento o executado (id 164ad3d), insistindo na desnecessidade da garantia, haja vista se tratar de decisão em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Em face da r. sentença (id cb96398), que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e incluiu no polo passivo da execução o ex-sócio da reclamada, este agrava de petição (id e15c4c9), discutindo o prosseguimento da execução em face dos atuais sócios, os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade patrimonial do ex-sócio.

Contraminuta da exequente ao agravo de petição (id 76d38bc).

É o relatório.

VOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SÓCIO EXECUTADO

Conheço do agravo de instrumento, eis que presentes os pressupostos

legais de admissibilidade.





Quanto ao mérito, tem razão o agravante.

Isso porque, nos termos do artigo 855-A, § 1°, inciso II, da CLT, da

decisão que acolhe o incidente na fase de execução cabe agravo de petição, independentemente de

garantia do juízo, cuja ausência, portanto, não obsta o conhecimento do apelo.

Nessa esteira, dou provimento ao agravo de instrumento e passo a apreciar

o agravo de petição, nos termos do artigo 897, § 7°, da CLT.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Conheço do agravo de petição, eis que presentes os pressupostos de

admissibilidade.

Dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica - Da

responsabilidade patrimonial do ex-sócio - Do prosseguimento da execução em face dos atuais

<u>sócios</u>

A decisão de Origem não comporta reparo.

Ante a ausência de pagamento espontâneo da dívida pelas executadas

solidárias, VALOR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., VALOR SERVIÇOS TÉCNICOS

DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME LTDA e VALOR ENGENHARIA S/C LTDA - EPP, iniciou-se a

execução forçada em 04/02/2010, mediante a pesquisa de ativos das empresas, por meio dos convênios

Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud (id df5044a), resultando infrutíferos referidos atos executórios.

Diante do insucesso na busca de bens, e após o acolhimento do incidente

de desconsideração da personalidade jurídica, foram incluídos no polo passivo da execução os atuais

sócios. Gustavo Ciongoli Neto e Marcelo Azevedo Teixeira de Vasconcelos (id 62a318a), em face dos

quais as mesmas providências para a localização de bens foram ultimadas (id 89f14e1), que igualmente

resultaram infrutíferas.

Nesse tom, mostrando-se inócua a execução contra as executadas

principais, os bens dos sócios ficam ao alcance da atividade expropriatória (artigo 790, II, do CPC, de

aplicação subsidiária). A incapacidade de solver suas obrigações caracteriza a má administração e não se

pode atribuir ônus ao trabalhador, que não responde pelo risco do empreendimento.

PJe



É o caso, pois, da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade

jurídica, abrigada pelo artigo 50, da Lei Substantiva Civil, que, aplicada em matéria trabalhista, significa

que basta, para tanto, o inadimplemento da devedora principal e a inexistência de bens ou valores

desembaraçados para satisfazer o crédito do trabalhador, na linha do que dispõe, também, o artigo 28, do

CDC, aplicado subsidiariamente.

Aliás, a responsabilidade patrimonial, no caso, emerge do fato de que a

contração da dívida pelo descumprimento da legislação (08/03/2010 a 26/01/2018) é contemporânea ao

período em que o agravante foi sócio da empresa Valor Engenharia S/C Ltda., ao menos de 22/09/2001 a

16/02/2017, conforme evidenciam as alterações do contrato social (id 68d1b05 e seguintes), restando

claro que se beneficiou do trabalho da exequente.

E, de acordo com a ordem de preferência imposta no artigo 10-A, da CLT,

forçoso que, diante da ausência de bens livres e desimpedidos das empresas e dos atuais sócios para a

satisfação do crédito, como se verifica no caso concreto, se busque então alcançar bens dos sócios

retirantes, sobretudo porque observado o lapso temporal estabelecido no referido dispositivo, tendo em

vista que a reclamação foi ajuizada em <u>21/02/2018</u>.

Não aproveita ao agravante a indicação do imóvel registrado sob a

matrícula 108.266, de que seria proprietário o atual sócio Gustavo Ciongoli Neto, haja vista que, por

força da partilha realizada quando da alteração do regime de bens, fora transferido integralmente para seu

cônjuge, conforme registro em 09/01/2018, antes do ajuizamento da presente reclamação, não se havendo

cogitar fraude.

De resto, o recorrente não indica bens desimpedidos de titularidade das

executadas principais ou dos atuais sócios para fazer frente à execução, sobretudo diante da negativa

resultante da recente pesquisa de bens em nome dos executados (id 08abf10), o que se impunha, a fim de

fazer valer o eventual direito ao benefício de ordem (artigo 795, § 2°, do CPC).

Destarte, considerada a ausência de prova quanto à existência de bens das

empresas executadas e dos atuais sócios suficientes para saldar as dívidas da sociedade, circunstância que

pressupõe, repise-se, a má administração e o abuso de sua personalidade jurídica, caracterizado pelo

desvio de finalidade, responderá o sócio retirante, ora agravantes, nos termos dos artigos 10-A, da CLT e

790, II, e 795, do CPC, pelo que se mantém a decisão de Origem.

Nego provimento.





Acórdão

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento

do executado; CONHECER o agravo de petição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ficando

mantida, na íntegra, a r. decisão de Origem.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador

ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES.

Tomaram parte no julgamento: SANDRA CURI DE ALMEIDA,

KYONG MI LEE e ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES.

Votação: Unânime.

São Paulo, 21 de Setembro de 2022.

SANDRA CURI DE ALMEIDA Desembargadora Relatora

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROC. TRT/SP Nº 1000158-48.2018.5.02.0027

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NATUREZA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO

EMBARGANTE: CLEBER LUIZ MARQUES

EMBARGADO: V. ACÓRDÃO TRT/SP DA C. 10ª TURMA SOB ID 0d80604 (SANDRA VETORI

VILLARIM NICO)

ORIGEM: 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Opõe o agravante embargos declaratórios (id b6d5af9), ao argumento de que o v. Acórdão Regional de id 0d80604 comportaria omissão quanto ao exame da desconsideração da personalidade jurídica e de sua inclusão no polo passivo da execução, discutindo os pontos, inclusive, a pretexto de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos declaratórios, por presentes os pressupostos de

admissibilidade.

Sem razão o embargante.

Não se olvide que o prequestionamento exigido pelas Cortes Superiores é temático, e, não, numérico, <u>de forma que resta satisfeito quando a matéria é enfrentada pelo Tribun</u>al, e não quando há menção explícita a artigo de lei, súmula ou princípio constitucional que a parte entende terem sido violados.





De efeito, esta E. Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo

de petição interposto pelo sócio executado, adotando tese explícita acerca do cabimento da

desconsideração da personalidade jurídica e de sua reponsabilidade subsidiária, na condição de sócio,

pela dívida.

Assim, restou claramente consignado no voto condutor do acórdão

embargado: "É o caso, pois, da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica,

abrigada pelo artigo 50, da Lei Substantiva Civil, que, aplicada em matéria trabalhista, significa que

basta, para tanto, o inadimplemento da devedora principal e a inexistência de bens ou valores

desembaraçados para satisfazer o crédito do trabalhador, na linha do que dispõe, também, o artigo 28,

do CDC, aplicado subsidiariamente. Aliás, a responsabilidade patrimonial, no caso, emerge do fato de

que a contração da dívida pelo descumprimento da legislação (08/03/2010 a 26/01/2018) é

contemporânea ao período em que o agravante foi sócio da empresa Valor Engenharia S/C Ltda., ao

menos de 22/09/2001 a 16/02/2017, conforme evidenciam as alterações do contrato social (id 68d1b05 e

seguintes), restando claro que se beneficiou do trabalho da exequente." (id 0d80604 - Pág. 3),

inexistindo o que mereça complemento ao aclaramento, não importando em omissão o fato de os

fundamentos não restarem satisfatórios no entender do embargante, por contrários aos seus interesses.

Acórdão

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da 2ª Região em: NEGAR PROVIMENTO aos embargos declaratórios opostos pelo

agravante, na forma da fundamentação do voto da Relatora.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador

ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES.

Tomaram parte no julgamento: SANDRA CURI DE ALMEIDA,

KYONG MI LEE e ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES.

Votação: Unânime.

São Paulo, 2 de Fevereiro de 2023.



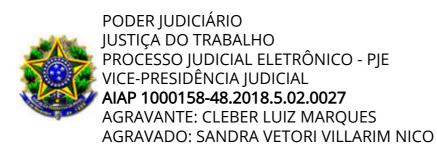


SANDRA CURI DE ALMEIDA Desembargadora Relatora

VOTOS







RECURSO DE REVISTA

AIAP-1000158-48.2018.5.02.0027 - Turma 10 Tramitação Preferencial

Recorrente (s):	CLEBER LUIZ MARQUES
Advogado(a) (s):	ROGNE OLIVEIRA GELESCO (SP - 187653)
Recorrido(a) (s):	SANDRA VETORI VILLARIM NICO
Advogado(a) (s):	LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES (SP - 120903)
	CARLOS ALBERTO BRAGA JUNIOR (SP - 279223)
	MARCEL CAVALCANTI MARQUESI (SP - 162311)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 13/02/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 24/02/2023 - id. 13d9865).

Regular a representação processual, id. cc9a009.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

A admissibilidade do recurso de revista ficará restrita às hipóteses do § 2º, do art. 896, da CLT e da Súmula 459, do TST.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se devidamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária.

Ileso, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Alegação(ões):

Sustenta que não foram observados os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Alega que a simples ausência de bens para satisfazer o crédito não afasta a a autonomia patrimonial da empresa.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, recorrente reproduziu de maneira integral o v. acórdão regional, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1°-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIAÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1°-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR- 1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaquei)

precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR-1458-Outros 45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25 /05/2018; AgR-E-Ag-RR-116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-Cláudio Mascarenhas 83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6 /10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1°-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/mpa

SAO PAULO/SP, 14 de março de 2023.

MARCELO FREIRE GONCALVES

Desembargador(a) Vice Presidente Judicial





AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO DE CLEBER LUIZ MARQUES

Fica mantido o despacho agravado.

Processe(m)-se o(s) Agravo(s) de Instrumento. Intimem-se, dando vista à parte contrária para apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Desde já, ficam as partes cientes de que, após a data de remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, verificável na aba de movimentações, as futuras petições deverão ser efetivadas diretamente perante aquele Tribunal.

SAO PAULO/SP, 29 de março de 2023.

MARCELO FREIRE GONCALVES

Desembargador(a) Vice Presidente Judicial





Número do processo: 1000158-48.2018.5.02.0027 Número do documento: 23032916264269500000191197642 PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000158-48.2018.5.02.0027
RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. E OUTROS

(10)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

PATRICIA QUEIROZ DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente da certidão CNIB ID cf995c7 devendo indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 20(vinte) dias, bem como justificar seu pedido com elementos/informações suficientes para aferir a viabilidade do ato executório, observadas as providências já realizadas.

No silêncio, fica determinado o registro do sobrestamento do feito por execução frustrada, no aguardo de provocação, sem prejuízo de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente (artigo 11-A, da CLT), com intimação pessoal da parte exequente.

SAO PAULO/SP, 29 de agosto de 2023.

FELIPE MARINHO AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000158-48.2018.5.02.0027 RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. E OUTROS

(10)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

PATRICIA QUEIROZ DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando o Ato GP/CR Nº 02/2020, expeça-se o mandado convênios, cuja pesquisa patrimonial deverá ser realizada por Oficial de Justiça para realização das pesquisas mediante os convênios BacenJud, Renajud, CNIB e Infojud (ECF - Escrituração Contábil Fiscal) em face do(s) executado(s).

Defiro, ainda, a requisição de informações mediante o Sistema SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), conforme requerido pelo exequente.

Considerando a demora e, muitas vezes, a ausência de resposta do ofício à CNSEG -Confederação Nacional de Seguros Gerais e Previdência Privada e Vida, determino a requisição de informações à SUPERINTEDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO – 8ª REGIÃO FISCAL, por e-mail (expedientes.rf08@rfb. gov.br), a fim de que forneça relatórios fiscais do módulo E-FINANCEIRA, no prazo de 15 dias, concernentes as pessoas físicas constantes do polo passivo desta execução trabalhista, referente aos 03 (três) últimos anos, no formato PDF, por meio eletrônico.

Para tanto, em prol dos princípios da celeridade e economia

processuais, valerá este como ofício (conferência da autenticidade de assinatura por

meio do código do documento no site www.trtsp.jus.br).

Na sequência, cumpridas as diligências, dê-se ciência ao

exequente que deverá indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10

(dez) dias, bem como justificar o seu pedido com elementos/informações suficientes

para aferir a viabilidade do ato executório, observadas as providências já realizadas.

No silêncio, arquivem-se os autos no aguardo de provocação,

sem prejuízo de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do

artigo 11A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 18 de setembro de 2023.

FELIPE MARINHO AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto



Número do documento: 23091711522660400000317372139

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000158-48.2018.5.02.0027
RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. E OUTROS

(10)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

PATRICIA QUEIROZ DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente da certidão SNIPER ID 3389df3 devendo indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 20(vinte) dias, bem como justificar seu pedido com elementos/informações suficientes para aferir a viabilidade do ato executório, observadas as providências já realizadas.

No silêncio, fica determinado o registro do sobrestamento do feito por execução frustrada, no aguardo de provocação, sem prejuízo de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente (artigo 11-A, da CLT), com intimação pessoal da parte exequente.

SAO PAULO/SP, 20 de setembro de 2023.

FELIPE MARINHO AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto

Número do documento: 23092012150301900000317891506





CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ANA BEATRIZ DA SILVA SALES

DESPACHO

Vistos

Convolo em penhora o bloqueio parcial realizado. ID da55560 /

Intimem-se reclamadas 4°, 5°, 7° e 10° para ciência. Após o decurso do prazo legal e silente, tornem os autos conclusos para liberação de valores.

Intime-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 20 de outubro de 2023.

MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Número do documento: 23102013295434400000322136730



ID 457bb37.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000158-48.2018.5.02.0027

RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. E OUTROS (9)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

PATRICIA QUEIROZ DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente da devolução do mandado de pesquisa patrimonial ID.b559473 devendo ainda aguardar por mais 20 dias o resultado da consulta CNIB ID.c6c9c80

Na sequência, com resultado CNIB, dê-se ciência ao exequente que deverá indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias, bem como justificar seu pedido com elementos/informações suficientes para aferir a viabilidade do ato executório, observadas as providências já realizadas.

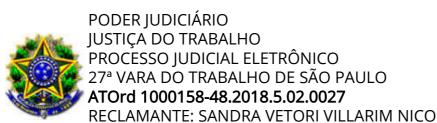
No silêncio, arquivem-se os autos no aguardo de provocação, sem prejuízo de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente. Inteligência do artigo 11-A, da CLT, com intimação das partes acerca do arquivamento.

SAO PAULO/SP, 23 de outubro de 2023.

MARCO ANTONIO DOS SANTOS







CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, 25 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO BORGES GARCIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologação de cálculos em fls. 345/346

(ID. bef4298).

Decisão de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em fls. 755/756 (ID. 62a318a) para fazer incluir no polo passivo da demanda os sócios, GUSTAVO CIONGOLI NETO e MARCELO AZEVEDO TEIXEIRA DE VASCONCELOS.

Decisão de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em fls. 1219/1221 (ID. cb96398) para fazer incluir no polo passivo da demanda sócios retirantes, ALEXANDRE ALBERTO BETINJANE, CLEBER LUIZ MARQUES, FREDERICO CIONGOLI, JUSSARA ITAGIBA DE SOUZA e NEIDE MARIA DE SOUZA.

Fls.: 77

Diante do silêncio dos reclamados quanto à decisão de fls. 2143 (ID. -28a8e22), determino:

Libere-se o depósito de fls. 2151 - ID. 374210c (R\$ 25,00 em 02/03/2022), ao reclamante, referente a parte de seu crédito líquido.

Libere-se o depósito de fls. 2151 - ID. 374210c (R\$ 98,51 em 04/10/2023), ao reclamante, referente a parte de seu crédito líquido.

Libere-se o depósito de fls. 2151 - ID. 374210c (R\$ 87,64 em 02/03/2022), ao reclamante, referente a parte de seu crédito líquido.

Libere-se o depósito de fls. 2151 - ID. 374210c (R\$ 1.727,79 em 04/03/2022), ao reclamante, referente a parte de seu crédito líquido.

Libere-se o depósito de fls. 2152 - ID. 374210c (R\$ 0,99 em 04/10/2023), ao reclamante, referente a parte de seu crédito líquido.

Libere-se o depósito de fls. 2152 - ID. 374210c (R\$ 0,30 em 02/03/2022), ao reclamante, referente a parte de seu crédito líquido.

Libere-se o depósito de fls. 2152 - ID. 374210c (R\$ 0,09 em 04/03/2022), ao reclamante, referente a parte de seu crédito líquido.

Fls.: 78

Libere-se o depósito de fls. 2152 - ID. 374210c (R\$ 78,32 em 04/10/2023), ao reclamante, referente a parte de seu crédito líquido.

Libere-se o depósito de fls. 2152 - ID. 374210c (R\$ 85,68 em 02/10/2023), ao reclamante, referente a parte de seu crédito líquido.

Libere-se o depósito de fls. 2152 - ID. 374210c (R\$ 176,95 em 02/10/2023), ao reclamante, referente a parte de seu crédito líquido.

Libere-se o depósito de fls. 2152 - ID. 374210c (R\$ 14,50 em 05/10/2023), ao reclamante, referente a parte de seu crédito líquido.

Consigno que com a implantação dos sistemas SISCONDJ e SIF, nos termos do Ato/GP 38/2017, o beneficiário da liberação dos valores deverá indicar os dados bancários visando a transferência do numerário.

Deverá a reclamante comprovar o exato valor soerguido, no prazo de dez dias, sob pena de não prosseguimento da execução. Após a comprovação, intime-se a reclamada para pagamento do remanescente nos termos do artigo 523 do CPC.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

São Paulo, 25 de outubro de 2023.

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

SAO PAULO/SP, 26 de outubro de 2023.

MARCO ANTONIO DOS SANTOS





CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

WALTER APOLINARIO DA FONSECA

DESPACHO

Vistos,

ID. 2bf9593: Dê-se ciência à reclamante quanto à expedição de alvará, devendo aguardar a transferência pela instituição bancária e comprovar o exato valor soerguido, no prazo de dez dias, sob pena de não prosseguimento da execução. Após a comprovação, intime-se reclamada para pagamento do remanescente nos termos do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

Nada Mais.

SAO PAULO/SP, 23 de novembro de 2023.

FELIPE MARINHO AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto





CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

PATRICIA QUEIROZ DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente da certidão CNIB ID 911697b devendo indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 20(vinte) dias, bem como justificar seu pedido com elementos/informações suficientes para aferir a viabilidade do ato executório, observadas as providências já realizadas.

No silêncio, fica determinado o registro do sobrestamento do feito por execução frustrada, no aguardo de provocação, sem prejuízo de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente (artigo 11-A, da CLT), com intimação pessoal da parte exequente.

SAO PAULO/SP, 27 de novembro de 2023.

MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular





Número do documento: 23112711255755100000326759074

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

PATRICIA QUEIROZ DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

[ld f29a441] – Comprove a reclamante o valor soerguido, no

prazo de 10 dias.

Intime-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 12 de dezembro de 2023.

FELIPE MARINHO AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto



CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

PATRICIA QUEIROZ DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Defiro a penhora, avaliação e remoção de tantos bens moveis quantos bastem para o valor da execução.

Para tanto, objetivando a máxima efetividade da execução, sem prejuízo do disposto na Súmula Vinculante nº 25 do STF, que dispõe acerca da ilicitude da prisão do depositário que não apresenta o bem penhorado ao juízo, determino a expedição do mandado de penhora, avaliação e remoção dos bens moveis.

Expeça-se o necessário e intime-se o reclamante.

Por fim, se em termos, à hasta pública.

Intime-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 23 de janeiro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000158-48.2018.5.02.0027 RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. E OUTROS (9)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, 23 de janeiro de 2024.

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO BORGES GARCIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante de tudo que consta dos autos, notadamente da sentença de liquidação de fls. 345/346 (ID. bef4298) e da atualização de valores (Id 2a28d5d), cujo saldo devedor perfaz R\$ 203.047,04 em 23/01/2024, prossiga-se a execução nos termos da determinação de ID. bb3df36.

Para tanto, proceda-se a expedição do mandado de penhora, avaliação e remoção dos bens moveis. Após, dê-se ciência ao exequente do resultado que deverá indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, bem como justificar seu pedido com elementos/informações suficientes para aferir a viabilidade do ato executório, observadas as providências já realizadas.

No silêncio, fica determinado o registro do sobrestamento do feito por execução frustrada, no aguardo de provocação, sem prejuízo de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente (artigo 11-A, da CLT), com intimação pessoal da parte exequente.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

São Paulo, 23 de janeiro de 2024.

SAO PAULO/SP, 23 de janeiro de 2024.

FELIPE MARINHO AMARALJuiz do Trabalho Substituto



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a)

do Trabalho.

São Paulo.

Fernando Tsuioshi Kawano

Vistos,

Dê-se ciência ao exequente das diligências realizadas devendo indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, bem como justificar seu pedido com elementos/informações suficientes para aferir a viabilidade do ato executório, observadas as providências já realizadas.

No silêncio, fica determinado o registro do sobrestamento do feito por execução frustrada, no aguardo de provocação, sem prejuízo de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente (artigo 11-A, da CLT).

Intime-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 14 de maio de 2024.

MARCO ANTONIO DOS SANTOS





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000158-48.2018.5.02.0027 RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. E OUTROS (9)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARIANA LOPES DA SILVA CROCE

DESPACHO

Visto,

ID. a8febbe:

1) Defiro a restrição mediante o convênio RENAJUD dos veículos indicados:

- VW Jetta Variant - placa EBS4300 (ID 4a76c8b) de propriedade de MARCELLO AZEVEDO TEIXEIRA DE VASCONCELOS

- Ford Ecosport XLS2 flex, and 2009, placa ELS7529 (id b559473) de propriedade de JUSSARA ITAGIBA DE SOUZA

No mais, objetivando a máxima efetividade da execução, sem prejuízo do disposto na Súmula Vinculante nº 25 do STF, que dispõe acerca da ilicitude da prisão do depositário que não apresenta o bem penhorado ao juízo, determino a remoção do(s) referido(s) veículo(s) ao depositário judicial.

Expeça-se o competente mandado para fins de penhora, avaliação e remoção do bem, cuja diligência deverá se dar no endereço dos executados. Após, se em termos, encaminhe-se à hasta pública.

2) Defiro a penhora sobre o faturamento das executadas VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, VALOR SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e VALOR ENGENHARIA S/C LTDA - EPP.

Expeça-se o(s) mandado(s), cuja diligência deverá ser no endereço das respectivas empresas, devendo o(a) Sr(a) Oficial(a) justiça, intimar o(s) respectivo(s) sócio(s) representantes das empresas, bem como nomeá-los como depositário fiel.

3) Pretende o reclamante a desconsideração da personalidade jurídica inversa em face dos sócios CLEBER LUIZ MARQUES, FREDERICO CIONGOLI, MARCELLO AZEVEDO TEIXEIRA DE VASCONCELOS e NEIDE MARIA DE SOUZA para inclusão das empresas MARQFAST SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA (CNPJ 26.723.192 /0001-58), ARTHA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (CNPJ 0.925.573/0001-97), COELHO E VASCONCELOS -DESIGN E ILUMINACAO LTDA (CNPJ 03.634.638/0001-72) E SION CONSULTORIA SISTEMICA LTDA (CNPJ 34.461.316/0001-00).

Primeiramente, impende destacar que o contexto processual revela que todos os atos executórios em face das executadas e seus sócios foram infrutíferos o que caracterizou a sua insolvência, porém, mesmo assim os sócios indicados constituíram uma nova empresa capaz de auferir receitas e possibilitando o desvio de patrimônio com objetivo de fraudar terceiros.

perspectiva, vale ressaltar que o instituto desconsideração da personalidade jurídica busca a desconstituição da eficácia da personalidade de uma empresa para o fim de atingir o patrimônio de seus sócios. Por outro lado, a desconsideração inversa, caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para contrariamente ao que ocorre na desconsideração propriamente dita, atingir o patrimônio da empresa.

Porquanto, diante do artigo 855-A da CLT, c/c art.1º do Provimento CGIT nº 01 de 08/02/2019, determino o processamento presente incidente de desconsideração inversa nos próprios autos. Para tanto, a teor do art. 135 do Código de Processo Civil, citem-se as empresas, ARTHA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (CNP) 0.925.573/0001-97), COELHO E VASCONCELOS -DESIGN E ILUMINACAO LTDA (CNPJ 03.634.638/0001-72) E SION CONSULTORIA SISTEMICA LTDA (CNPJ 34.461.316/0001-00), para defesa e para requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias. Na sequência, decorridos 45 dias da citação sem garantia da execução, incluam os executados no BNDT.

Fls.: 89

Por fim, procedam-se às anotações devidas, nos termos do artigo 134, §1º do CPC. Após, tornem conclusos para demais deliberações.

Intimem-se as partes.

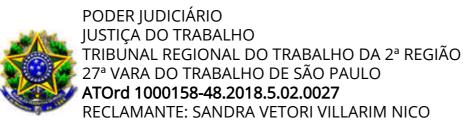
Nada mais

SAO PAULO/SP, 11 de junho de 2024.

FELIPE MARINHO AMARAL Juiz do Trabalho Substituto







CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) do Trabalho.

São Paulo.

Fernando Tsuioshi Kawano

Vistos,

1) ID.a2fb5df: Defiro, prossiga-se o incidente também em face da empresa MARQFAST SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA (CNPJ: 26.723.192/0001-58).

2) ID.a44cf48: Diante do comparecimento espontâneo da empresa MARQFAST SERVICOS DE CONSTRUCAÃO LTDA (CNPJ: 26.723.192/0001-58), dou por citada nos termos do art.135 do CPC. No mais, ante o intuito conciliatório apresentado pela empresa, dê-se ciência à reclamante e, sendo o caso, no prazo de 10 dias, deverão as partes apresentarem o acordo em conjunto, observando-se os parâmetros da coisa julgada.

2.1) Consigno que qualquer intuito protelatório, atitude que tangencia a má-fé, poderá caracterizar o ato atentatório da dignidade da justiça, merecedor da reprimenda do artigo 77, § 1°, c/c art. 772, II, do Código de Processo Civil, que ora registro apenas como advertência.

3) Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de ID.f11fe1a. Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e remoção de veículos, expeça-se mandado sobre faturamento das reclamadas e cite-se as demais requeridas, nos termos do art.135 do CPC.

4) Cumprida todas as diligências, tornem conclusos para julgamento do incidente e demais deliberações.

Intime-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 10 de julho de 2024.

MARCO ANTONIO DOS SANTOS





CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

PABLO HENRIQUE ROCHA

DESPACHO

Visto,

Considerando-se o lapso temporal transcorrido, sem cumprimento do mandado ID.1058c4f, encaminhe-se correspondência eletrônica à Central de Mandados solicitando informações atualizadas com relação ao cumprimento do expediente.

Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado.

Nada mais

SAO PAULO/SP, 26 de agosto de 2024.

Número do documento: 24082614440554700000363579217

MARCO ANTONIO DOS SANTOS





CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

PABLO HENRIQUE ROCHA

DESPACHO

Visto,

Intime-se a parte exequente acerca do resultado do ID **f08a545**, devendo indicar outros meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, devendo justificar seu pedido com elementos/informações suficientes para aferir a viabilidade do ato executório, observadas as providências já realizadas.

No silêncio, fica determinado o registro do sobrestamento do feito, por execução frustrada, no aguardo de provocação, sem prejuízo de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente (artigo 11-A, da CLT).

Intime-se.

Nada mais

SAO PAULO/SP, 29 de agosto de 2024.

Número do documento: 24082816124159400000364089527

MARCO ANTONIO DOS SANTOS







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1000158-48.2018.5.02.0027

RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. E OUTROS

(9)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a)

do Trabalho.

São Paulo.

Fernando Tsuioshi Kawano

Vistos.

ID.a8febbe e ID.f11fe1a: Devidamente processado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa (ID.f11fe1a) em face das empresas, MARQFAST SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ: 26.723.192/0001-58), ARTHA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (CNPJ: 30.925.573/0001-97), COELHO E VASCONCELOS - DESIGN E ILUMINAÇÃO LTDA (CNPJ 03.634.638/0001-72) e SION CONSULTORIA SISTEMICA LTDA (CNPJ: 34.461.316/0001-00).

ID.91d438d, ID.ea2562d, ID.6e832e6 e ID.3ef6057: As empresas foram devidamente citadas, nos termos do art.135 do CPC, porém permaneceram inertes.

Essa é a síntese do necessário.

Decido.

- 1) Primeiramente, impende destacar que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica busca a desconstituição da eficácia da personalidade de uma empresa para o fim de atingir o patrimônio de seus sócios. Por outro lado, a desconsideração inversa, caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para contrariamente ao que ocorre na desconsideração propriamente dita, atingir o patrimônio da empresa.
- 1.1) Nesta perspectiva, o instituto busca impedir a prática de transferência de bens pelo sócio para a pessoa jurídica sobre a qual detém controle. Destaque-se que no presente caso a desconsideração pode ser aplicada



independentemente de ter sido demonstrada a transferência dos bens do patrimônio particular do sócio para a pessoa jurídica

1.2) Isto porque, conforme se depreende dos autos que todos os atos executórios em face dos executados, NEIDE MARIA DE SOUZA, MARCELLO AZEVEDO TEIXEIRA DE VASCONCELOS, CLEBER LUIZ MARQUES e FREDERICO CIONGOLI, foram infrutíferos o que revelou a insolvência, porém, foi constatados que atuam na figura de sócio administrador das empresas supramencionadas, conforme comprovam os documentos de ID.b2fe677, ID.19f275e, ID.ee725c0 e ID.45bc588, respectivamente.

1.3) Com efeito, ressalte-se que os requisitos para caracterização da desconsideração inversa na presente hipótese, são os mesmos da desconsideração propriamente dita, ou seja, são os constantes do § 5º do art.28 do Código de Defesa do Consumidor, o qual adotou a Teoria Menor. Assim o é, em razão do Princípio da Igualdade Substancial, ou seja, aplica-se uma norma jurídica protetiva a uma parte, em função da sua hipossuficiência existente no plano dos fatos.

1.4) Neste sentido, diante dos atos executórios infrutíferos em face dos executados, em especial, a notória insolvência, tem-se que constituição das empresas, MARQFAST SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ: 26.723.192/0001-58), ARTHA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (CNPJ: 30.925.573/0001-97), COELHO E VASCONCELOS - DESIGN E ILUMINAÇÃO LTDA (CNPJ 03.634.638/0001-72) e SION CONSULTORIA SISTEMICA LTDA (CNPJ: 34.461.316/0001-00), nas quais eles atuam como sócio administrador, é obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, requisito suficiente para acolher o presente incidente de desconsideração inversa, notadamente pela inexistência de bens passíveis de penhora, bem como pela ausência de boa-fé dos executados em quitarem o débito.

1.5) À luz do exposto, com base nos fundamentos supramencionados e diante da ausência de contraprova, ACOLHO o presente incidente e desconsidero a personalidade jurídica inversa para fazer incluir no polo passivo da demanda as empresas, MARQFAST SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ: 26.723.192 /0001-58), ARTHA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (CNPJ: 30.925.573/0001-97), COELHO E VASCONCELOS - DESIGN E ILUMINAÇÃO LTDA (CNPJ 03.634.638/0001-72) e SION CONSULTORIA SISTEMICA LTDA (CNPJ: 34.461.316/0001-00). Atualize o polo passivo no Sistema Pje-JT.

2) Com efeito, visando assegurar o resultado útil do processo no poder geral de cautela (artigos 300 e 301 do CPC), determino o imediato arresto de valores em conta bancária das empresas ora executadas, via SISBAJUD, até o valor da execução, bem como os demais convênios (Renajud, CNIB, Infojud e Arisp). Para tanto, considerando o Ato GP/CR Nº 02/2020, expeça-se o mandado convênios, cuja pesquisa patrimonial deverá ser realizada por Oficial de Justiça, via sistema ARGOS.

Fls.: 96

3) ID.9390b1a: Sem prejuízo, diante da penhora, avaliação e remoção do veículo de Placa EBS4300 (ID.0901728 / ID.4d2ee43) de propriedade do executado, MARCELLO AZEVEDO TEIXEIRA DE VASCONCELOS (CPF: 101.097.978-76), registre-se a penhora via Sistema RENAJUD e encaminhe-se à hasta pública.

4) Cumprida todas as diligências, dê-se ciência ao exequente que deverá indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, devendo justificar seu pedido com elementos/informações suficientes para aferir a viabilidade do ato executório, observadas as providências já realizadas.

Intime-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 24 de setembro de 2024.

MARIA ALICE SEVERO KLUWE

Juíza do Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000158-48.2018.5.02.0027 RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. E OUTROS

(13)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a)

do Trabalho.

São Paulo.

Fernando Tsuioshi Kawano

Vistos,

ID.537966d: Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada, MARQFAST SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA., contra a decisão de ID.f51c7de. Alega, em suma, omissão quanto à apreciação de sua defesa apresentada em 27/06/2024 (ID.a44cf48).

Essa é a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois que tempestivos e, no mérito, rejeito-os totalmente. Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está obrigado a responder ou rebater todos os argumentos das partes, mas, sim, analisar e decidir as questões propostas na causa de pedir e nos pedidos.

Com efeito, observa-se que a defesa da embargante apresentada em 27/06/2024 (ID.a44cf48), fundamenta-se na ausência dos requisitos do art.50 do Código Civil. Nesta perspectiva, a decisão consignou que o instituto busca impedir a prática de transferência de bens pelo sócio para a pessoa jurídica sobre a qual detém controle e, que no presente caso, a desconsideração pode ser aplicada independentemente de ter sido demonstrada a transferência dos bens do patrimônio particular do sócio para a pessoa jurídica.

Some-se a isso que a decisão foi expressa no sentido de que os requisitos para caracterização da desconsideração inversa na presente hipótese, são os mesmos da desconsideração propriamente dita, ou seja, são os constantes do § 5º do

Fls.: 98

art.28 do Código de Defesa do Consumidor, o qual adotou a Teoria Menor. Assim o é, em razão do Princípio da Igualdade Substancial, ou seja, aplica-se uma norma jurídica protetiva a uma parte, em função da sua hipossuficiência existente no plano dos fatos.

Porquanto, declinadas no julgado as premissas e coerentes com o dispositivo, está satisfeita a exigência constitucional. Porquanto, a pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 897-A da CLT), esbarra na preclusão pro judicato ou consumativa. Observa-se que a causa de pedir é o descontentamento com a decisão, buscando nitidamente a sua reforma, e presente o seu caráter infringente, o que afasta o cabimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela executada, MARQFAST SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e, por conseguinte, determino o prosseguimento nos termos da decisão de ID.f51c7de.

Intime-se.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 01 de outubro de 2024.

VIVIAN PINAREL DOMINGUEZ

Juíza do Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000158-48.2018.5.02.0027 RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. E OUTROS

(13)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, 03 de outubro de 2024.

GERUSA BENTO DE ARRUDA

DECISÃO

Visto,

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a)

do Trabalho.

São Paulo.

Gerusa Bento de Arruda

Vistos,

ID. 2e3991d: Diante da satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso de agravo de petição interposto exequente, notadamente tempestividade, representação processual regular, nos termos do art.855-A, §1°, II, da CLT, recebo o agravo e determino o processamento nos próprios autos.

Intime-se o(a) recorrido(a) para que, querendo, apresente contraminuta, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRT da 2ª Região.

Intime-se.

Nada mais.



Nada mais

SAO PAULO/SP, 03 de outubro de 2024.

VIVIAN PINAREL DOMINGUEZ

Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1000158-48.2018.5.02.0027

RECLAMANTE: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

RECLAMADO: VALOR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA. E OUTROS

(13)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a)

do Trabalho.

São Paulo.

Fernando Tsuioshi Kawano

Vistos,

ID.0e16926: Trata-se de manifestação da empresa executada, MARQFAST SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA., na qual pede o efeito suspensivo ao agravo de petição e imediato desbloqueio da conta bancária. A teor do art.899 da CLT, **indefiro** o efeito suspensivo ao recurso e, ainda, visando assegurar o resultado útil do processo no poder geral de cautela (artigos 300 e 301 do CPC), mantenho os efeitos da decisão de ID.f51c7de e dos atos executórios praticados.

ID.7aad84f: Sem prejuízo, diante do processamento do agravo de petição interposto pela reclamada, registre-se o movimento processual adequado para correção do inventário extraído do e-Gestão - Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho.

Após, decorrido o prazo legal para contrarrazões ao agravo, remetam-se os autos ao Eg.TRT da 2ª Região.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 11 de outubro de 2024.

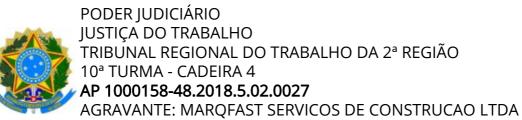
LIVIA SOARES MACHADO

Juíza do Trabalho Substituta





Número do documento: 24101113172253700000371287639



AGRAVANTE: MARQFAST SERVICOS DE CONSTRUCAO
AGRAVADO: SANDRA VETORI VILLARIM NICO

Vistos etc.

Tendo em vista a manifestação do sócio executado Cléber Luiz Marques (Id. 45d74b1) postulando a designação de audiência de conciliação, encaminhem-se os presentes autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - 2ª Instância (CEJUSC-2ª Instância).

Em não havendo acordo, voltem os autos conclusos para apreciação do agravo de petição interposto.

SAO PAULO/SP, 06 de fevereiro de 2025.

SANDRA CURI DE ALMEIDA

Desembargadora do Trabalho





Número do documento: 25020611535716100000256269774



PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO CEIUSC 2 Instância AP 1000158-48.2018.5.02.0027 AGRAVANTE: MARQFAST SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA

AGRAVADO(A): SANDRA VETORI VILLARIM NICO E OUTROS (2)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 24 de fevereiro de 2025, na sala de sessão do CEJUSC 2 INSTÂNCIA /SP, sob a direção do Exmo. Sr. Vice-Presidente Administrativo e Coordenador do NUPEMEC-JT-CI, Desembargador Dr. ANTERO ARANTES MARTINS, realizou-se audiência relativa ao processo número 1000158-48.2018.5.02.0027, tendo como CONCILIADOR o Exmo. Sr. Magistrado Dr. PAULO SÉRGIO JAKUTIS e como secretária de audiência Leda Lisboa Lopes Braz.

Às 15h31min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Magistrado do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente a exequente, Sra.. SANDRA VETORI VILLARIM NICO. Presente a advogada, Dra. GABRIELLA BRANDÃO COELHO CARDOSO, OAB/SP 455911.

Ausente o(a) preposto(a) dos executados MARQFAST SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA e CLEBER LUIZ MARQUES. Presente o advogado, Dr. ROGNE OLIVEIRA GELESCO, OAB/SP 187653.

Eventual irregularidade de representação poderá ser sanada pelas partes presentes no prazo de 05 dias, restando desde já deferida a juntada de procuração, substabelecimento, carta de preposição ou atos constitutivos, se necessário, estando as partes sujeitas às penas do artigo 76 do CPC, se for o caso.

Considerando o teor da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), as partes e patronos participantes desta audiência concordam com a divulgação no processo dos dados registrados na presente ata.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

Ante o potencial conciliatório, por sugestão do(a) Conciliador(a) e com a concordância dos presentes, a audiência será redesignada para o dia 10/03/2025, **16h40min**, com este(a) Magistrado(a) Conciliador(a), para nova tentativa de conciliação, na modalidade telepresencial para partes e advogados.

Após o agendamento, será encaminhada intimação aos participantes, via DEJT, contendo informações sobre o link para acesso à audiência.

As partes saem cientes.

Mantenham-se os autos no Cejusc.



Fls.: 104

Audiência encerrada às 15h45min.

PAULO SERGIO JAKUTIS Juiz do Trabalho

Ata redigida por LEDA LISBOA LOPES BRAZ, Secretário(a) de Audiência.





PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO CEJUSC 2 Instância AP 1000158-48.2018.5.02.0027 AGRAVANTE: MARQFAST SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA

AGRAVADO(A): SANDRA VETORI VILLARIM NICO E OUTROS (2)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 10 de março de 2025, na sala de sessão do CEJUSC 2 INSTÂNCIA /SP, sob a direção do Exmo. Sr. Vice-Presidente Administrativo e Coordenador do NUPEMEC-JT-CI, Desembargador Dr. ANTERO ARANTES MARTINS, realizou-se audiência relativa ao processo número 1000158-48.2018.5.02.0027, tendo como CONCILIADOR(A) o(a) Exmo.(a.) Sr.(a.) Magistrado(a) Dr.(a.) PAULO SÉRGIO JAKUTIS e como secretária de audiência Leda Lisboa Lopes Braz.

Às 16h40min, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) Exmo.(a.) Magistrado(a) do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante, Sr.(a.) SANDRA VETORI VILLARIM NICO. Presente a advogada, Dra. VICTORIA CUCHI CINCOTTO, OAB/SP 411052.

Ausente o(a) preposto(a) do(a) reclamado(a) MARQFAST SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA e o sócio CLEBER LUIZ MARQUES e seus advogados.

Eventual irregularidade de representação poderá ser sanada pelas partes presentes no prazo de 05 dias, restando desde já deferida a juntada de procuração, substabelecimento, carta de preposição ou atos constitutivos, se necessário, estando as partes sujeitas às penas do artigo 76 do CPC, se for o caso.

Considerando o teor da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), as partes e patronos participantes desta audiência concordam com a divulgação no processo dos dados registrados na presente ata.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

Não obstante a ausência da reclamada e seu sócio, tendo em vista a petição id. 190c2c3, em que as partes noticiam negociações, por sugestão do(a) Conciliador(a) e com a concordância da patrona presente, a audiência será redesignada para o dia 19/03/2025, às 14h00, com este(a) Magistrado(a) Conciliador (a), para nova tentativa de conciliação, na modalidade telepresencial para partes e advogados.

Após o agendamento, será encaminhada intimação aos participantes, via DEJT, contendo informações sobre o link para acesso à audiência.

As partes saem cientes.

Fls.: 106

Mantenham-se os autos no Cejusc.

Audiência encerrada às 16h45min.

PAULO SERGIO JAKUTIS

Juiz do Trabalho

Ata redigida por LEDA LISBOA LOPES BRAZ, Secretário(a) de Audiência.





PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO CEIUSC 2 Instância AP 1000158-48.2018.5.02.0027 AGRAVANTE: MARQFAST SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA

AGRAVADO(A): SANDRA VETORI VILLARIM NICO E OUTROS (2)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 19 de março de 2025, na sala de sessão do CEJUSC 2 INSTÂNCIA /SP, sob a direção do Exmo. Sr. Vice-Presidente Administrativo e Coordenador do NUPEMEC-JT-CI, Desembargador Dr. ANTERO ARANTES MARTINS, realizou-se audiência relativa ao processo número 1000158-48.2018.5.02.0027, tendo como CONCILIADORA a Exma. Sra. Magistrada Dra. ADRIANA PRADO LIMA e como secretária de audiência Leda Lisboa Lopes Braz.

Às 14h00min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Magistrada do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente a exequente, Sra. SANDRA VETORI VILLARIM NICO. Presente a advogada, Dra. VICTORIA CUCHI CINCOTTO, OAB/SP 411052.

Ausente o(a) preposto(a) dos executados MARQFAST SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA e CLEBER LUIZ MARQUES. Presente o advogada, Dra. CAROLINA MASOTTI MONTEIRO, OAB/SP 276001 que, neste ato, requer prazo para juntada de Substabelecimento.

Eventual irregularidade de representação poderá ser sanada pelas partes presentes no prazo de 05 dias, restando desde já deferida a juntada de procuração, substabelecimento, carta de preposição ou atos constitutivos, se necessário, estando as partes sujeitas às penas do artigo 76 do CPC, se for o caso.

Considerando o teor da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), as partes e patronos participantes desta audiência concordam com a divulgação no processo dos dados registrados na presente ata.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

Pretensão da exequente: R\$ 70.000,00 conforme sugerido pelo Conciliador em audiência anterior.

Proposta: R\$ 17.000,00 através do levantamento dos valores penhorados com quitação em relação ao executado Cleber Luiz Marques.

Ante o potencial conciliatório, por sugestão do(a) Conciliador(a) e com a concordância dos presentes, a audiência será redesignada para o dia 11/04/2025, às 14h00min, com este(a) Magistrado(a) Conciliador(a), para nova tentativa de conciliação na modalidade telepresencial para partes e advogados.

Após o agendamento, será encaminhada intimação aos participantes, via DEJT, contendo informações sobre o link para acesso à audiência.

As partes saem cientes.

Mantenham-se os autos no Cejusc.

Audiência encerrada às 14h19min.

ADRIANA PRADO LIMA

Juíza do Trabalho

Ata redigida por LEDA LISBOA LOPES BRAZ, Secretário(a) de Audiência.



SUMÁRIO

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
d183bd0	26/02/2018 14:15	Decisão	Decisão	
53f7c20	09/03/2018 14:55	Despacho	Despacho	
3bdb49f	19/03/2018 16:26	Despacho	Despacho	
82b0795	27/04/2018 11:17	Despacho	Despacho	
3b71361	11/05/2018 10:46	Despacho	Despacho	
f9bd90a	25/05/2018 23:22	Despacho	Despacho	
ff24cc9	26/06/2018 16:11	Ata da Audiência	Ata da Audiência	
64c6ee0	13/07/2018 11:31	Sentença	Sentença	
5651342	06/08/2018 10:37	Decisão	Decisão	
21b53b5	22/01/2019 13:14	Decisão de prevenção	Decisão	
0511a5f	04/02/2019 13:27	Acórdão	Acórdão	
8e7c9a5	15/04/2019 16:52	Despacho	Despacho	
f3954cc	30/07/2019 13:55	Despacho	Despacho	
bef4298	28/10/2019 13:01	Decisão	Decisão	
40efa50	28/11/2019 11:00	Despacho	Despacho	
751bee6	24/04/2020 11:24	Despacho	Despacho	
00e3424	16/07/2020 16:43	Despacho	Despacho	
e6a1d45	04/08/2020 14:41	Despacho	Despacho	
0085828	13/08/2020 15:14	Despacho	Despacho	
4d5b556	03/09/2020 17:14	Decisão	Decisão	
62a318a	20/11/2020 13:40	Sentença	Sentença	
48b60b4	14/12/2020 14:28	Decisão	Decisão	
42dabe2	09/02/2021 14:38	Despacho	Despacho	
00c8fa7	09/02/2021 19:11	Decisão	Decisão	
1cf16e6	26/05/2021 22:59	Despacho	Despacho	
a4a6fed	16/08/2021 15:12	Despacho	Despacho	
d79e7e0	24/08/2021 17:48	Despacho	Despacho	
788c1cd	09/09/2021 17:52	Despacho	Despacho	
3831a24	02/12/2021 10:30	Decisão	Decisão	
cb96398	16/02/2022 13:08	Decisão	Decisão	
506b1f8	24/02/2022 13:39	Decisão	Decisão	
b365e22	15/03/2022 10:51	Decisão	Decisão	
c20d15e	29/03/2022 10:44	Despacho	Despacho	
28bbb71	16/05/2022 09:53	Decisão	Decisão	

0d80604	22/09/2022 19:06	Acórdão	Acórdão
85305ef	08/02/2023 20:07	Acórdão	Acórdão
3bdc565	14/03/2023 17:02	Decisão	Decisão
a6a0c1b	29/03/2023 17:36	Decisão	Decisão
2aae3c8	29/08/2023 15:34	Despacho	Despacho
caa341e	18/09/2023 14:14	Despacho	Despacho
f1f597f	20/09/2023 12:47	Despacho	Despacho
28a8e22	20/10/2023 13:47	Despacho	Despacho
cad0ea5	23/10/2023 13:33	Despacho	Despacho
ddbbdc1	26/10/2023 11:09	Decisão	Decisão
238f613	23/11/2023 17:36	Despacho	Despacho
4577f94	27/11/2023 14:18	Despacho	Despacho
068dad2	12/12/2023 21:44	Despacho	Despacho
bb3df36	23/01/2024 15:28	Despacho	Despacho
6f1b84b	23/01/2024 20:32	Decisão	Decisão
906129d	14/05/2024 17:21	Despacho	Despacho
f11fe1a	11/06/2024 19:20	Decisão	Decisão
91d438d	10/07/2024 13:20	Decisão	Decisão
54c03c3	26/08/2024 15:30	Despacho	Despacho
f13e543	29/08/2024 08:23	Despacho	Despacho
f51c7de	24/09/2024 09:26	Decisão	Decisão
d703f92	01/10/2024 15:18	Sentença	Sentença
7aad84f	03/10/2024 15:56	Despacho	Despacho
b324bc3	11/10/2024 19:20	<u>Decisão</u>	Decisão
62f8c76	06/02/2025 12:15	Despacho	Despacho
5679415	24/02/2025 18:33	Ata da Audiência	Ata da Audiência
14f8a14	10/03/2025 18:34	Ata da Audiência	Ata da Audiência
d4831ee	19/03/2025 18:11	Ata da Audiência	Ata da Audiência